

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ALYSSON RAMOS PEREIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: condições carcerárias e efetivação dos direitos
fundamentais no Presídio Feminino de São Luís - MA

São Luís

2015

ALYSSON RAMOS PEREIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: condições carcerárias e efetivação dos direitos fundamentais no Presídio Feminino de São Luís - MA

Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida

São Luís

2015

Pereira, Alysson Ramos

Sistema Penitenciário Feminino: condições carcerárias e efetivação dos direitos e garantias fundamentais no Presídio Feminino de São Luís - MA / Alysson Ramos Pereira. – São Luís, 2015.

70f.

Orientador: Prof. Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão - Curso de Direito, 2014.

1. Direitos fundamentais 2. Sistema Prisional feminino 3. Pena privativa 4. Especificidade de gênero I. Título

CDU 343.1

ALYSSON RAMOS PEREIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: condições carcerárias e efetivação dos direitos fundamentais no Presídio Feminino de São Luís - MA

Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Eulálio Figueiredo de Almeida (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

À meu querido tio Genésio Pereira (*in memoriam*) pelo carinho e apoio a mim dispensados, e a quem um trabalho científico que aborda uma questão social e luta por direitos lhe traria imensa alegria e felicidade.

AGRADECIMENTOS

No penoso e dedicado processo de elaboração de um trabalho científico, certas condições, crenças pessoais e o auxílio de profissionais e amigos colaboraram para esta realização. Por essa razão, nossos agradecimentos.

Primeiramente, a Deus, por tudo e pela presença em cada momento da minha vida, auxílio e amparo nos momentos difíceis.

A meus pais, Arnaldo Pereira e Maria, pela confiança e esforço dispensados à minha educação e pelo especial orgulho que lhes causa essa realização.

Ao meu orientador, professor José Eulálio Figueiredo de Almeida, pela inspiração e compreensão na elaboração desse estudo e confiança em mim depositada.

Aos meus tios e primos pelo apoio e confiança e compreensão nas minhas ausências.

Aos professores do curso de Direito da UFMA, pelos debates, exigências e ensinamentos que contribuíram para a minha formação como profissional e ser humano.

Aos amigos e companheiros da trajetória acadêmica do curso de Direito da UFMA, que sempre renovaram a importância dos valores de altruísmo e amizade.

Ao querido professor e amigo André Gonzalez pelo especial apoio e incentivo para a realização deste trabalho.

À ilustre e querida professora Oriana Gomes, cujos ensinamentos vão além da sala de aula e que levarei para toda a vida.

Aos servidores da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária e do Presídio Feminino de São Luís, pela solicitude e atenção que ajudaram na elaboração dessa pesquisa.

“Nenhum ser vivo prospera na solidão”

José Eulálio Figueiredo de Almeida. *In* O processo das formigas (2011, p.81)

RESUMO

Este estudo tem como cerne a efetivação dos direitos e garantias fundamentais específicos das mulheres encarceradas no Sistema Penitenciário Feminino a partir da análise da situação carcerária e condições de vida no Presídio Feminino de São Luís. A pesquisa tem por objetivo verificar se o sistema carcerário feminino em São Luís cumpre os direitos assegurados nas normas jurídicas relativas ao cumprimento da pena de prisão, especialmente quanto às especificidades de gênero. Ademais, verificar se o sistema penitenciário feminino pode estar sujeito às mesmas deficiências observadas no sistema penitenciário masculino, diante do incremento das taxas de criminalidade e aprisionamento femininos. Em virtude do seu viés multidisciplinar, a pesquisa bibliográfica transita em especial pelas áreas do Direito Constitucional, Direito Penal, Execução Penal e Criminologia. O método utilizado abrange a pesquisa descritivo-exploratória, com uso de fontes doutrinárias e legislativas, o uso de dados estatísticos e questionários. Os resultados e conclusões procuram demonstrar que a falência do sistema prisional brasileiro atinge com maior preocupação as mulheres, em consequência da crise de efetividade dos direitos fundamentais no Presídio Feminino em São Luís e quanto ao cumprimento das pretensas finalidades da pena.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Sistema Prisional Feminino. Pena Privativa de Liberdade. Especificidades de gênero.

ABSTRACT

This paper aims at considering the effectiveness of the rights and specific fundamental guarantees of the imprisoned women in the female jail conditions from the analysis of the jail staying and life conditions in the female jail house in São Luís-MA (Brazil). This field research has its goal verifying whether the female jail-house system fulfills its rights assumed among the law norms related to the accomplishment of the prison punishment especially as to the gender specifications, there with to verify whether the female jail house system can be submitted to the same deficiencies observed in the male jailhouse system facing the increase of the criminality taxes and female imprisonment. Because of its multidisciplinary bias the bibliographical inquiry passes across, especially, the Constitutional law areas, Penal law, Penal and criminology Execution areas, the used method encloses the descriptive-exploratory inquiry being used doctrinary and legislative sources, also the use of statistical data and questionnaires, the results and conclusions seek to demonstrate that the bankruptcy of the Brazilian jailhouse system reaches, in a major worry, the women, in consequence of the crises of effectiveness of the fundamental rights in the female jailhouse in São Luís, so also considering the fulfillment of the pretended finality of the punishment.

Keywords: Fundamental Rights. Female jailhouse system. Privative punishment of freedom.
Gender specificities.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – População carcerária feminina no Brasil – 2007 - 2013	444
Gráfico 2 – Crescimento da população carcerária no Presídio Feminino de São Luís	50
Gráfico 3 – Regimes de cumprimento de pena no Presídio Feminino de São Luís	53
Gráfico 4 – Perfil etário da população carcerária feminina.....	54
Gráfico 5 – Grau de instrução das internas do Presídio Feminino de São Luís	54

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CADET	- Casa de Detenção
CCPJ	- Central de Custódia de Presos de Justiça
CDP	- Centro de Detenção Provisória
CF	- Constituição Federal
CNPCP	- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	- Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
CRISMA	- Centro de Reintegração e Inclusão Social de Mulheres Apenadas
CT	- Centro de Triagem
DEPEN	- Departamento Penitenciário Nacional
DPE-MA	- Defensoria Pública do Estado
ECA	- Estatuto da Criança e Adolescente
EJA	- Educação de Jovens e Adultos
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
InfoPen	- Sistema Nacional de Informações Penitenciárias
LCP	- Lei de Contravenções Penais
LCT	- Lei dos crimes de tortura
LEP	- Lei de Execuções Penais
PFSL	- Presídio Feminino de São Luís
PP	- Penitenciária de Pedrinhas
PSL I	- Presídio São Luís I
PSL II	- Presídio São Luís II
SEJAP	- Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Estado
STJ	- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	HISTÓRICO DA SANÇÃO PENAL E DA PENA DE PRISÃO	15
2.1	Fases evolutivas da vingança penal	15
2.2	Breve histórico da sanção penal	16
2.2.1	Surgimento da pena privativa de liberdade.....	20
2.3	Breve introdução histórica do encarceramento feminino no Brasil	22
2.4	Sistemas Penitenciários	23
3	REGRAS GERAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	25
3.1	Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade	25
3.2	Progressão e regressão de regime	27
3.3	Autorização de saída	29
3.4	Suspensão condicional da pena e liberdade condicional	30
4	NOÇÕES GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	32
4.1	Características dos direitos fundamentais	34
4.2	Diferença entre Direitos e garantias	35
4.3	Direitos e garantias fundamentais na Constituição da República – aspectos gerais	35
4.4	Direitos fundamentais no Sistema Prisional Feminino	36
4.4.1	Cumprimento de pena em estabelecimentos distintos	37
4.4.2	Proteção à maternidade	37
4.4.3	Visita íntima	38
4.4.4	Integridade física e mental	39
4.4.5	Assistência educacional e trabalho do preso.....	40
4.4.6	Assistência jurídica	41
5	SITUAÇÃO CARCERÁRIA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL	43
5.1	Sistema Prisional Feminino	43
5.2	Criminalidade feminina	45
5.3	Situação geral do sistema prisional feminino em São Luís – MA	48

6	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	58
	APÊNDICE A – Questionário realizado com funcionária do Presídio Feminino de São Luís – MA	63
	APÊNDICE B – Questionário realizado com funcionária do Presídio Feminino de São Luís – MA	66
	ANEXO A - Autorização para Visita Técnica ao Presídio Feminino	70

1 INTRODUÇÃO

A situação carcerária brasileira tem revelado um cenário calamitoso de frequentes violações a direitos fundamentais e à dignidade humana, evidenciadas pela precariedade estrutural dos presídios, condições sanitárias e de higiene inadequadas para atender aos encarcerados, quantidade de presos bastante superior ao número de vagas e, por vezes, a convivência, no mesmo ambiente celular, entre detentos condenados por crimes de natureza diversa.

Esse quadro se contextualiza como um dos aspectos de um ciclo perverso, em que se inserem o aumento das taxas de criminalidade e a menor perspectiva de ressocialização e inserção social dos submetidos ao encarceramento, corroborada, entre outros motivos que justificariam a falência do sistema prisional, pela lesão a direitos fundamentais no cárcere.

Na situação específica do estado do Maranhão, este problema se agrava em razão do baixo índice de desenvolvimento humano, da criminalidade que arregimenta mulheres para o tráfico de drogas e da aparente insuficiência de políticas públicas específicas para a realidade penitenciária feminina.

As pesquisas e a doutrina relacionada à conjuntura prisional pátria tem se debruçado sobre as condições visualizadas nos cárceres masculinos. Contudo, para a execução penal das mulheres submetidas às penas privativas de liberdade o panorama se assemelha e inspira maiores preocupações.

Isso porque a segregação urbana e as carências sociais tem se reproduzido analogamente no universo feminino, de forma a acarretar um incremento da criminalidade e das taxas de aprisionamento entre mulheres, com todos os nuances outrora observados no universo masculino.

Tudo isso se acentua em virtude da execução penal para mulheres no cárcere se sujeitar a regras específicas, além das destinadas aos homens, definidas em lei e na Constituição, de modo que a inefetividade destas normas repercute em circunstâncias sociais sensíveis, que abrangem a relação das encarceradas com seus filhos, com o seio familiar, as perspectivas de reintegração à vida social, bem como a condição de saúde, psicológica, a integridade física e moral e o estigma social que acompanha o estereótipo de mulher presa.

Diante desse cenário, este trabalho aborda a situação penitenciária brasileira a partir da realidade do Presídio Feminino de São Luís, com enfoque na efetivação dos direitos e garantias individuais específicos às mulheres presas, consoante as normas constitucionais e demais diplomas normativos e legislativos pátrios, além das normas internacionais.

Nesse diapasão, neste trabalho procura-se verificar se as mulheres no sistema prisional em São Luís estariam sujeitas às mesmas deficiências e desrespeito aos direitos humanos fundamentais verificados no sistema masculino e quais as condições que o sistema feminino oferece frente ao incremento da criminalidade feminina.

Em vista disso decorre a importância essencial do tema para a ciência jurídica, para o Direito Penal, Constitucional, Criminologia e para a sociedade em geral, uma vez que se trata da apuração das políticas do Estado voltadas ao cárcere de mulheres e, sobretudo, da concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a metodologia que encaminha a condução deste trabalho privilegia a pesquisa de nível descritivo-exploratória, mediante o uso predominante de fontes doutrinárias e legislação conexa, o uso de dados estatísticos e relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a observação direta somada à técnica de coleta de dados na forma de questionários.

Para se alcançar o objetivo delineado, inicia-se pela exposição da evolução histórica que culmina na adoção majoritária da pena privativa de liberdade como principal mecanismo de sanção criminal, e, nesse contexto, a inclusão do aprisionamento feminino.

Em seguida, para complementar a montagem do arcabouço teórico que propiciará uma avaliação apropriada das condições do cárcere, enumeram-se regras gerais do sistema prisional brasileiro juntamente a uma breve descrição dos principais direitos fundamentais a serem observados no sistema prisional feminino.

No último capítulo, a partir do transcorrer teórico apresentado, verificam-se as condições do cárcere feminino em São Luís, com dados estatísticos que revelam o aumento e possíveis causas da criminalidade feminina, situação penitenciária quanto aos direitos efetivados e perfil das internas do sistema prisional.

Ao final deste trabalho, espera-se comprovar a crise de efetividade no sistema feminino mediante análise, do ponto de vista da realidade local, da situação carcerária da mulher em cumprimento de penas privativas de liberdade, em especial quanto aos direitos humanos fundamentais.

2 HISTÓRICO DA SANÇÃO PENAL E DA PENA DE PRISÃO

Ao se iniciar um estudo analítico das condições em que ocorre a execução criminal nos estabelecimentos prisionais femininos e o respectivo cumprimento dos direitos fundamentais, é mister que se verifique as etapas da evolução histórica da efetivação das penas, que culminou na adoção da pena privativa de liberdade enquanto recurso necessário ao afastamento e posterior reinserção social das pessoas condenadas por ocasião do crime.

2.1 Fases evolutivas da vingança penal

A aplicação da pena, decorrente da prática de uma conduta considerada reprovável, contra os costumes ou definida como crime em determinada época histórica, é tão antiga quanto a existência humana. Desde os primeiros agrupamentos humanos, a estabilidade da convivência social somente foi possível com a aplicação de penas ou castigos.

Em verdade, tais castigos possuíam uma conotação de vingança, geralmente com sentido religioso, contra o mal praticado, de modo que se podem delimitar fases evolutivas dessa vingança penal.

A primeira delas é a fase da vingança privada ou “vingança de sangue”, na qual, consoante Mirabete (2004, p. 35), “[...] cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo”.

Essa vingança privada ou individual possui liame com a vingança divina ou sacral, em virtude da influência religiosa ou na crença em deuses que se manifestavam pelos fenômenos naturais, conforme explica Fragoso (1987, p. 24): “A *vingança de sangue* exercida pela vítima ou seus parentes é dever sagrado, visando aplacar a ira da divindade. A pena é, assim, expiação religiosa”.

Tal constatação é também confirmada por Mirabete (2004, p. 36): “[...] o Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde os seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social”.

Com a violência da reação e a propagação dos conflitos - que contribuíam para a dizimação das tribos - mostrou-se necessária, como estratégia de sobrevivência dos grupos humanos, a limitação dessa vingança privada pelo Talião e pela composição.

A Lei do Talião (de *talis*, que significa tal), consagrada na máxima “sangue por sangue, olho por olho, dente por dente”, limitava a ação punitiva e representa a gênese da ideia de proporcionalidade, de modo a indicar, entre os povos que a adotaram, a correspondência entre a sanção penal e a agressão tal como fora praticada.

Dessa forma, pelo Talião, a retribuição ao mal causado fundamentava-se no castigo corporal ao malfeitor. De modo diverso, na composição (preço da paz) a limitação consubstanciava-se na contraprestação material, como forma de acordo entre os grupos ou famílias envolvidas no conflito.

Nesse sentido, acerca da composição, aduz Mesquita Júnior (2007, p.33): “[...] era o modo de que o agente dispunha para pagar o mal causado (em moeda, gado, armas etc.), liberando-se de sofrer a pena corporal que incidiria sobre o mesmo”. A partir de então, continua o autor, a composição passou a ser instituída pelo Estado, estando presente no “Código de Hamurábi (Babilônia), no Pentateuco (hebreus), no Código de Manu (Índia) e Lei das XII Tábuas (Roma)”.

Após essa fase, com o escopo de justificar a sua autoridade e promover maior estabilidade nas relações sociais, o Estado monopoliza o direito de solucionar os conflitos e a aplicação da pena na atividade de jurisdição, em que diz o direito aplicável ao caso concreto. Nesse momento, as penas perdem o viés de simples autodefesa ou autotutela, que o tinham como regra, e assumem caráter público a partir da maior intervenção estatal.

2.2 Breve histórico da sanção penal

No transcorrer histórico, entre alguns povos dos territórios da atual Europa e Ásia, a aplicação da pena evolui, vagarosamente, para a sua reforma e diminuição do seu rigor, com substituição dos castigos físicos.

Quanto a isso, em relação aos hebreus, os autores Pierangeli e Zaffaroni (2011, p. 167) ressaltam controvérsias doutrinárias quanto ao particular ponto de vista de aplicação do talião: “[...] segundo alguns juristas e teólogos medievais e posteriores, o talião possuía um sentido puramente metafórico, indicando a proporcionalidade da pena, enquanto, para outros, [...] um sentido literal e assim foi aplicado entre os hebreus”.

Na lei do Pentateuco, correspondente aos cinco livros bíblicos escritos por Moisés (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio), havia, segundo Duarte (2002, p.19), a proporcionalidade pela retribuição do mal em desobediência à lei.

Posteriormente houve a redução do rigor da aplicação da lei do talião pela formação do “Estudo” ou “Talmud” (século V a.C). Nesse sentido, observa Mirabete (2004, p. 36): “[...] substituiu-se a pena de talião pela multa, prisão e imposição de gravames físicos, sendo praticamente extinta a pena de morte, aplicando-se em seu lugar a prisão perpétua sem trabalhos forçados”.

Entre os romanos, a princípio, a pena possuía um caráter religioso, na época da fundação da cidade, em 753 a.C. (FRAGOSO, 1987, p. 26). Com o passar do tempo e com os conflitos entre a classe dos patrícios - para quem as leis favoreciam - e a classe dos plebeus, marginalizada, culminou, segundo Soares (1986, p. 101), na necessidade de codificação com a Lei das XII Tábuas e minimização do rigor da pena com limitação da vingança privada.

A partir de então já havia a separação entre Estado e religião – principalmente a partir da instauração da República romana, em 509 a.C. – e a diferenciação entre os delitos públicos e privados. Os delitos públicos podiam ser o de *perduellio*, crime contra o Estado e o *parricidium*, crime contra o *pater*, que era um homem livre (FRAGOSO, 1987, p. 26).

Duarte (2002, p. 18) ressalta que em Roma se utilizava a expressão *noxia*, que significa dano. Posteriormente, surgem as expressões *delictum* (abandonar uma lei) e *crimen* (do grego *cerno*, indicando as práticas mais graves).

No direito germânico vigoravam as “ordálias ou juízos de Deus”, descritas por Marques (2008, p. 45) como práticas marcadas pela “[...] superstição e crueldade, sem chances de defesa para os acusados, que deveriam caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente para provar sua inocência”, e os duelos judiciais, com lutadores profissionais, com os quais se decidiam os litígios.

Superada esta fase, nos delitos privados poderia ocorrer a composição voluntária, com pagamento pelo fim do conflito, bastante presente no direito germânico.

No direito medieval houve a influencia dos direitos romano, germânico e canônico, com penas de efeito intimidativo, para proteção dos interesses dos nobres e da Igreja. Segundo Mirabete (2004, p. 38), “[...] as sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes”.

O direito canônico não adotava as ordálias ou juízos de deus e se destacava pelo seu caráter penitencial, de onde provém o termo “penitenciária”, mediante a reclusão em celas nos mosteiros, onde vigoravam a rotina de isolamento e orações, para que a pena adquirisse caráter reflexivo sobre o ato praticado.

Com o advento do absolutismo monárquico, o poder real demasiadamente autoritário e centralizado fazia-se reconhecer no agravamento das sanções penais, de modo que a tortura e o espetáculo público das penas capitais possuíam finalidade preventiva e intimidatória, com objetivo de tolher qualquer conduta considerada criminosa ou contra a estrutura de poder então vigente.

Já no período do Iluminismo, movimento de efervescência cultural e filosófica na Europa no início do século XVIII, em que se defendia a prevalência da razão e a liberdade de pensamento, houve um processo de humanização das penas e reforma das leis penais então vigentes, conhecido como período humanitário.

Isso efetivamente porque, de acordo com Fragoso (1987, p. 40), este período histórico “[...] lança a ideia do respeito à personalidade humana e se funda em sentimentos de piedade e compaixão pela sorte das pessoas submetidas ao terrível processo penal e ao regime carcerário que então existiam”.

É neste momento que se evidenciam o nome dos autores Cesar Bonesana, John Howard e Jeremy Bentham.

Para Cesar Bonesana, o Marquês de Beccaria, autor do livro “Dos Delitos e das Penas”, de 1764, que inaugura o período humanitário, a pena deveria ser certa, individual, proporcional e utilitária, como meio de defesa da sociedade. Defendia ainda uma humanização da pena privativa de liberdade, de modo que além do sentido punitivo fosse também reformadora.

No magistério de Fragoso (1987, p. 39), para Beccaria, “[...] o fim da pena é apenas o de evitar que o criminoso cause novos males e que os demais cidadãos o imitem, sendo tirânica toda punição que não se funde na absoluta necessidade”.

Outro estudioso do sistema prisional dessa época, John Howard, autor de “O Estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales”, de 1776, influenciado pelas ideias de Beccaria, defendia a humanização das prisões e a construção de estabelecimentos adequados, com um regime que possibilitasse cobrir as necessidades básicas do indivíduo.

Jeremy Bentham, autor de “Teoria das penas e das recompensas”, de 1818, destaca, por sua vez, a finalidade preventiva e reabilitadora da pena. Bentham, discípulo de Howard, ao escrever o *Panóptico*, propunha uma nova arquitetura de cárcere, descrita por Soares (1986, p. 71) como “[...] um tipo de estabelecimento circular, com uma torre de vigilância no centro, da qual o carcereiro tem o controle total e permanente de todos os internos (visão total)”.

Posteriormente, diversos outros autores inauguraram novas ideias em um momento consagrado como período criminológico, por meio do estudo do delinquente em razão de sua herança patológica e pela explicação causal do delito. Entre eles, Cesare Lombroso, que criou a Antropologia Criminal ao estudar o criminoso no aspecto biológico, por meio da genética e hereditariedade, e considerar o crime como manifestação da personalidade humana.

Destaca-se também no período criminológico o estudo de Henrique Ferri que, inspirado pelas ideias de Lombroso, admitia não somente fatores antropológicos para análise da conduta criminosa, mas especialmente fatores físicos, ou ambientais, e sociais, sendo considerado o criador da Sociologia Criminal. Tal ciência, nas palavras de Soares (1986, p. 50), “[...] estuda o fenômeno criminal do ponto de vista da influência do meio social sobre a conduta humana criminosa”.

Desse modo, observa-se que, historicamente, a partir do advento do direito de punir do Estado, as penas foram reconhecidas inicialmente com finalidade absoluta ou retributiva, que encontra na lei do Talião sua mais fiel expressão. Por essa finalidade, a pena teria o sentido de punição retribuída ao agente pela prática do crime.

Sobre o tema, aduz Bitencourt (2001, p.107):

A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado.

Posteriormente, pelo processo de humanização das penas, a sanção penal adquire uma função preventiva, com a finalidade de intimidação ou coação psicológica, para prevenir que outros membros da sociedade pratiquem o crime ou impedir a reincidência do delinquente já penalizado.

Após o fim da Segunda Grande Guerra, no ano de 1945, diante das atrocidades e crimes nela cometidos, houve um movimento de retorno aos ideais de humanidade que inseriram na concepção de pena – sem lhe retirar a finalidade retributiva – o escopo de ressocialização, que, apesar da prolatada crise da pena de prisão, permanece em geral na atualidade, em especial na execução da pena privativa de liberdade.

2.2.1 Surgimento da pena privativa de liberdade

A concepção da prisão enquanto pena aparece quando, aliado ao processo de humanização, os demais mecanismos de sanção penal até então utilizados perdem eficácia repressiva ou intimidatória.

Nesse contexto, observa-se que, desde a Antiguidade, a maioria das formas de sanção penal privilegiavam o castigo físico e a pena de morte.

Isso porque, até o transcorrer histórico do século XVI ao século XVIII, a prisão era utilizada, em geral, somente com a finalidade de custódia e não de pena - como local de contenção do réu para que aguardasse o julgamento ou a sanção corporal.

Uma das primeiras formas de prisão custodial que inspiraria a prisão moderna foi o cárcere monasterial, conforme ilustra Greco (2011a, p. 148):

O cárcere eclesiástico [...] constitui um precedente muito importante para o que seria o futuro das prisões, que passam a ter a finalidade precípua de segregação de liberdade do ser humano como pena imposta pelo Estado devido à prática de determinada infração penal.

Apesar do advento da reclusão celular canônica, como antecedente da prisão moderna, no período medieval pode-se diferenciar a prisão custodial de Estado, para os inimigos do poder, e a prisão eclesiástica, explicitada por Bitencourt (2008, p. 442):

A prisão eclesiástica destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores [...] para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção e emenda.

Com o decorrer dos séculos XVI e XVII na Europa - com a crise do modo de vida feudal e da economia agrícola, crescimento das cidades, crises religiosas, disseminação de doenças, pobreza extrema e incremento do número de delinquentes -, as reações penais e a aplicação da pena de morte começam a exaurir sua eficácia, por não mais assegurarem a finalidade preventiva e o controle social.

Assim, a pena privativa de liberdade começa a surgir como alternativa para o recolhimento da pequena delinquência, dos ociosos e afastamento dos apenados do convívio social, uma vez que a pena de morte e os castigos corporais passaram a se tornar inadequados, e não mais poderiam ser aplicados, com eficácia preventiva, a tantos delinquentes, sem

critérios justificáveis.

É nesse sentido que surgem, no século XVI, as *houses of corrections* ou *bridwells*, e posteriormente as *workhouses*, na Inglaterra, e as casas de correção para homens (*rasphuis*) e, logo após, para mulheres (*spinhis*), na Holanda, no século XVII, todas destinadas a corrigir a delinquência.

Tais instituições procuravam reabilitar os criminosos (mendigos, jovens delinquentes, prostitutas) por meio do trabalho forçado, do castigo corporal e da disciplina rígida, em um ideal que se coaduna com o momento de desenvolvimento da sociedade capitalista, sendo a privação de liberdade um instrumento de lucro estatal, conforme assevera Bitencourt (2001, p. 22):

Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão-de-obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando sua utilização de acordo com as necessidades de valoração do capital.

Nesse diapasão, ao mesmo tempo em que alivia a pressão social das cidades, observa-se um vínculo entre o uso da força de trabalho e a gênese da pena de prisão, que a torna forma de controle social que autoriza a dominação da classe burguesa sobre as demais camadas da população e as domestica para uma ideologia de produção consoante com os interesses da camada social dominante.

Foi somente no decorrer do século XVIII que a pena privativa de liberdade se institucionaliza como principal sanção penal, em especial pela mudança no panorama social e pelo grande desemprego advindo da Revolução Industrial na Inglaterra – já que as cidades e as fábricas não conseguiriam absorver toda a mão-de-obra advinda da nova estrutura fundiária.

Nesse sentido, ressalta Soares (1986, p. 290):

Como os trabalhadores começaram a oferecer-se, voluntariamente, em troca de um mínimo vital, já não faziam sentido os gastos com reclusão e custódia. As casas de correção não mais se justificavam. O cárcere não era mais um instrumento de intimidação, porque não se estava pior nele do que na vida fora dele.

Somado ao espírito dos ideais de humanização consagrados pelos reformadores das concepções penais desse período, começam a se desenvolver novas concepções de reforma carcerária, entre elas, a desenvolvida pelo Papa Clemente XI aos aprisionados da

Casa de Correção de São Miguel, em 1703.

Nessa instituição buscava-se, de forma inovadora, por meio da reforma moral do indivíduo, um sentido reabilitador e educativo para a pena de privativa de liberdade, conforme assevera Bitencourt (2001, p. 20), mediante ensino religioso, com a disciplina mantida à custa de fortes sanções, trabalho em comum durante o dia, sob a regra do silêncio, e isolamento noturno.

2.3 Breve introdução histórica do encarceramento feminino no Brasil

É relativamente recente na história nacional a instituição de diretrizes legais para o tratamento penitenciário feminino pelo Estado.

Inicialmente, consoante Soares e Ilgenfritz (2002, p. 53), Lemos de Brito, penitenciariata encarregado da elaboração de um projeto de reforma penitenciária nacional em 1923, após percorrer diversas capitais do país, aconselha em seu relatório a construção de um reformatório especial isolado destinado às mulheres, com aspecto estrutural diverso do apresentado nos estabelecimentos masculinos.

Nesse sentido, instaura-se um ambiente não somente apropriado às condições específicas da mulher no cárcere, mas, igualmente, institui-se uma disciplina interna e segurança para assegurar a paz e tranquilidade, em verdade, nos cárceres masculinos. Desse modo, consoante Lemos de Brito, citado por Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57): “A presença das mulheres exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência”.

A exigência legal efetiva da separação dos internos dos sexos masculino e feminino aconteceu somente com o Código Penal de 1940, que no art. 29, § 2º, consoante alteração pela Lei nº 6.416, de 1977, determinava: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. (BRASIL, 1977).

Posteriormente, pela reforma advinda com a Lei nº 7.209, de 1984, a redação do artigo foi modificada para não permitir o seccionamento ou adaptação dos estabelecimentos masculinos para alocação das internas do sexo feminino, bem como o reconhecimento de suas especificidades.

A primeira instituição nacional destinada ao encarceramento feminino em espaço totalmente apartado da estrutura prisional masculina foi, segundo Andrade (2011, p. 193) o Reformatório de Mulheres Criminosas de Porto Alegre, em 1937, posteriormente chamado de

Instituto Feminino de Readaptação Social.

Seguiram-se a essa instituição outros estabelecimentos penais específicos às mulheres, construídos ainda na década de 1940, em São Paulo e no Rio de Janeiro, que naquele momento era a capital federal. Em ambos, a administração ficou a cargo das feiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers.

Um dos motivos da conotação religiosa dos primeiros cárceres femininos está relacionado à tarefa de readaptar a mulher criminosa à preparação para o exercício das atividades domésticas, uma vez que o papel social destinado às mulheres à época, ainda era estritamente relacionado ao lar, mormente pela sensibilidade e fragilidade atribuída ao gênero feminino.

Nesse sentido, acentua Soares e Ilgenfritz (2002, p. 58):

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.

“Pode-se entender então, por que Lemos de Brito propõe uma prisão feminina diferente da prisão masculina, afinal a tarefa a que se propõe uma e outro é diferente em sua essência, pois os homens devem ser recuperados para a sociedade e as mulheres para o lar”. (QUINTINO, 2005, p. 46)

Posteriormente, a partir de 1966, consoante estudo de Rosângela Santa Rita (2007, p.34), ocorreu o retorno da direção da casa prisional ao órgão penitenciário estatal, tendo recebido a denominação de Instituto Penal Talavera Bruce. Atualmente, a Penitenciária Talavera Bruce é a unidade prisional feminina de segurança máxima do Estado do Rio de Janeiro.

2.4 Sistemas Penitenciários

A partir do surgimento da concepção da prisão enquanto pena, a doutrina destaca ao menos três grandes sistemas penitenciários que evoluíram com o escopo de humanização da pena e readaptação do aprisionado para a vida social, quais sejam, o sistema da Filadélfia, o sistema auburniano e o sistema progressivo.

O sistema da Filadélfia, também conhecido como pensilvânico ou celular, iniciou-se em 1790, na prisão de Walnut Street Jail e na Eastern Penitentiary. Nesse sistema não é

permitido o trabalho ou visitas aos presos, que ficam sob o regime de isolamento em celas individuais, com estímulo à leitura da Bíblia. As críticas ao rígido isolamento, que dificultava ou impossibilitava a readaptação social, inspiraram a criação de outro sistema, o auburniano.

Nesse sistema, surgido na cidade de Auburn, no estado de Nova York, em 1818, admite-se o trabalho, inicialmente nas celas e posteriormente em grupos, sendo mantido o isolamento noturno. As críticas a esse sistema referem-se à regra do absoluto silêncio entre os presos e pela oposição dos sindicatos ao trabalho nas prisões, visto que, conforme aduz Bitencourt (2001, p. 74), “[...] a produção nas prisões representava menores custos ou podia significar competição com o trabalho livre”.

O sistema progressivo surge na Inglaterra no século XIX e sua origem atribui-se a Alexander Maconochie, sendo o sistema aperfeiçoado posteriormente por Walter Crofton, na Irlanda. O sistema progressivo acontecia em três estágios: no início, o isolamento celular absoluto; no segundo, o trabalho em comum, mediante silêncio absoluto e, por fim, o livramento condicional. Walter Crofton introduziu a fase de semiliberdade ao sistema, com possibilidade de trabalho ou estudo diurno e recolhimento noturno.

Outro sistema penitenciário que merece destaque é o de Montesinos, que de forma visionária buscava a efetiva recuperação do criminoso e a dignidade do cárcere. Isso era realizado, de acordo com Bitencourt (2001, p. 180), com medidas como a eliminação dos castigos corporais e infamantes ao preso, implantação do trabalho remunerado, proibição do regime celular e a possibilidade de concessão de saídas temporárias.

O sistema progressivo, que tem como cerne a aceitação e disposição do indivíduo para sua readaptação social, tem sido adotado na maioria dos países – inclusive no Brasil, com modificações para atender às exigências contemporâneas, inclusive com medidas semelhantes às aplicadas no sistema de Montesinos.

Contudo, em que pese a configuração atual das regras concernentes ao sistema prisional brasileiro abarcar a preocupação em torno da reabilitação e reinserção social do condenado, a situação carcerária nacional fortalece o fenômeno mundial de crise da pena privativa de liberdade, com lesão aos direitos dos detentos.

Para melhor análise dessa questão, é fundamental o estudo inicial das regras gerais de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema brasileiro e, posteriormente, dos direitos fundamentais que devem ser observados, em especial, nos estabelecimentos destinados às mulheres presas.

3 REGRAS GERAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro, consoante normas enunciadas no Código Penal Brasileiro (CP), na Lei 7.210 de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP) e na Lei das Contravenções Penais (LCP), admite a existência de três categorias genéricas de pena, a saber: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e multa.

A pena privativa de liberdade desdobra-se em geral em pena de reclusão e de detenção e, para as contravenções penais, na forma de prisão simples. Em qualquer das modalidades, a pena de prisão obedece a regimes penitenciários de cumprimento, fixados em lei e estabelecidos pelo juiz no momento da condenação, conforme o art. 110 da Lei de Execuções Penais (LEP).

As penas restritivas de direito e a pena de multa, consoante Capez (2006, p.388) constituem opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade. De acordo com o art. 43 do CP, as penas restritivas de direito são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de final de semana.

A pena de multa, conforme o art. 49 do CP, será fixada em sentença e é calculada em dias-multa, observando-se o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

3.1 Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro (CP), a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; a de detenção e a pena de prisão simples, em regime semiaberto ou aberto.

Por regime fechado entende-se a execução da pena em Penitenciária, nos termos do art. 87, *caput*, da Lei de Execuções Penais ou, conforme o art. 33, §1º, *a*, do Código Penal Brasileiro (CP) em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Consoante o art. 85 e parágrafo único da LEP, o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão de execução penal subordinado ao Ministério da Justiça, em observância ao art. 64, inc. VI, da LEP, por meio da Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, que trata das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (2011, p.30), estabelece limites de capacidade

máxima de 300 presos para penitenciárias de segurança máxima e de 800 presos para penitenciária de segurança média.

Durante a execução da pena em regime fechado, o condenado estará sujeito a trabalho obrigatório em comum durante o período diurno – de acordo com as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena – e a isolamento durante o repouso noturno (art. 34 do CP), que ocorrerá em cela individual contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 da LEP).

No regime semiaberto, o condenado fica sujeito ao trabalho obrigatório em comum em colônia agrícola ou industrial ou estabelecimento similar (art. 35, §1º do CP) com possibilidade de alojamento em compartimento coletivo (art. 92 da LEP).

Admite-se a possibilidade de trabalho externo, bem como a frequência a cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §2º do CP). Nesse sentido, diferencia-se do regime fechado, que somente possibilita o trabalho externo em serviços e obras públicas, com as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 36, *caput*, da LEP).

Os estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto deverão obedecer a requisitos mínimos na unidade celular que assegurem a salubridade do ambiente mediante a concorrência de fatores como aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (art. 88, parágrafo único, *a*, da LEP).

Nas dependências coletivas de cumprimento de pena, nos termos o art. 92, parágrafo único, da LEP, devem ser observadas ainda a adequada seleção dos presos e o limite de capacidade máxima admitida para que a unidade atenda aos objetivos de ressocialização da pena.

No regime aberto, a execução da pena tem, distintamente, por regra, o trabalho externo, bem como a frequência a cursos ou exercício de outra atividade autorizada, sem vigilância, segundo um senso de responsabilidade e autodisciplina do condenado (art. 36, *caput* e §1º do CP), que deverá se recolher no repouso noturno e nos dias de folga em Casa de Albergado.

Em virtude do menor rigor do regime aberto e da característica de reintegração social do apenado através do trabalho, a Casa de Albergado deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos penais, com ausência de obstáculos contra a fuga, e conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (arts. 94 e 95 da LEP).

Para o cumprimento da pena de prisão simples, prevista no art. 6º da Lei de Contravenções Penais (LCP), esta deverá ocorrer em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, com o condenado sempre separado daqueles condenados à reclusão ou detenção, e trabalho facultativo, se a pena não exceder 15 (quinze) dias.

Às mulheres é destinado o regime especial de cumprimento da pena em estabelecimento próprio, com observância dos direitos e deveres inerentes a sua condição pessoal (art. 37 do CP).

Além das modalidades de prisão até então elencadas, a legislação penal brasileira admite ainda a prisão cautelar ou provisória, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, pela necessidade das investigações criminais, para assegurar a aplicação da lei penal ou quando houver prova da existência do crime ou indício suficiente de autoria, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Para o encarceramento dos presos provisórios, destina-se a Cadeia Pública, na quantidade de uma em cada comarca, consoante a regra do art. 103 da LEP, a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Determinada a condenação criminal, o regime inicial de execução será definido em conformidade com a quantidade de pena a ser fixada pelo juiz na sentença condenatória. Nesse sentido, nos termos o art. 33 do CP, o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá iniciar a execução em regime fechado; o condenado, não reincidente, a pena superior a 4 (quatro) e que não exceda 8 (oito) anos, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto; e o condenado não reincidente com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá iniciar o cumprimento no regime aberto.

3.2 Progressão e regressão de regime

O sistema prisional brasileiro adota a regra da gradação da liberdade, com a progressividade da pena para o regime menos gravoso até o alcance da liberdade total, desde que o condenado tenha cumprido ao menos um sexto da pena e atenda requisito de ordem subjetiva, qual seja, ostentar comprovadamente bom comportamento carcerário (art.112 da LEP).

Nesse sentido, leciona Capez (2006, p.370):

Bom comportamento significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, o senso de responsabilidade do sentenciado e o esforço voluntário e responsável deste em participar do conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária.

Dessa forma, a Lei de Execuções Penais impõe ao condenado o requisito de estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente e, além disso, apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime adquirido (art. 114 do CP).

Ademais, o juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, quais sejam, permanecer no local em que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades, quando for determinado (art. 115, da LEP).

Por outro lado, o sistema também admite a possibilidade de regressão a regime mais gravoso, mediante regra do art. 118 da LEP, quando o condenado comete falta disciplinar grave ou pratica fato definido como crime doloso; ou se sofrer condenação por crime anterior, de modo que o montante de pena acumulada torne incabível o regime; ou, ainda, se frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. De acordo com o art. 50 da LEP, o condenado à pena privativa de liberdade comete falta grave quando incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou disciplina; fugir; possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres de obediência a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e o dever de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas.

Além disso, comete falta grave o que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Na verdade, consoante o art. 319-A do Código Penal, o Diretor de Penitenciária ou agente público que deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a esses equipamentos, pratica crime de prevaricação, sujeito a pena de detenção, de 3 (três)

meses a 1 (um) ano.

Da mesma forma, poderá responder pela prática criminosa de favorecimento real todo aquele que ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional (art. 349-A do CP).

As faltas leves e médias, bem como as sanções respectivas serão especificadas por legislação local (art. 49, da LEP).

3.3 Autorização de saída

Além de outros benefícios previstos em lei, os condenados ao regime fechado ou semiaberto podem ser favorecidos pelas autorizações de saída, que se subdividem em permissão de saída e saída temporária.

A permissão de saída é concedida pelo diretor do estabelecimento aos condenados a regime fechado e semiaberto, que poderão obter permissão para sair do estabelecimento, com duração necessária à finalidade da saída, mediante escolta, nas situações de falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e irmão; e quando houver necessidade de tratamento médico (arts. 120 e 121 da LEP).

As saídas temporárias somente são concedidas aos condenados a regime semiaberto. O preso recebe o benefício para, sem vigilância, visitar a família; frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução; e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art. 122 da LEP).

Neste caso, não se trata de permissão, mas de autorização a ser concedida pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, ao preso que comprovar comportamento adequado; cumprimento de um sexto da pena se for primário, e um quarto, se for reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (art. 123 da LEP).

Em decorrência da Súmula nº 40 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

Nos termos do art. 124 da LEP, a autorização será concedida com prazo máximo de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Ao conceder a autorização de saída, de acordo com as circunstâncias do caso e situação pessoal do condenado, o juiz poderá impor ao condenado determinadas condições, a saber, fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; recolhimento à residência visitada no período noturno; bem como a proibição de frequentar bares, casas noturnas ou estabelecimentos congêneres (art. 124, §1º, da LEP).

Em exceção, ao se tratar de autorização de saída para frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau (ensino médio) ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. Nos demais casos, as autorizações terão intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra (art. 124, §§ 2º e 3º).

A vigência do benefício está consignada ao cumprimento do requisito de bom comportamento, visto que, conforme redação do art. 125 da LEP, o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

3.4 Suspensão condicional da pena e liberdade condicional

Outros benefícios que tornam o condenado mais próximo da liberdade são a suspensão condicional da pena, prevista nos arts. 77 a 82 do CP e nos arts. 156 a 163 da LEP, e a liberdade condicional, prevista nos arts. 83 a 90 do CP e nos arts. 131 a 146 da LEP.

A suspensão condicional da pena consiste na suspensão por 2 (dois) a 4 (quatro) anos da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos. Em virtude da atual redação do art. 44 c/c art. 77, III do CP, o instituto passou a ter aplicação subsidiária, conforme corrobora Capez (2006):

Com a Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, o instituto do *sursis* praticamente deixou de existir, uma vez que é subsidiário à pena alternativa, ou seja, em primeiro lugar o juiz deve verificar se é caso de aplicar a restritiva de direitos ou a multa em substituição à privativa de liberdade e, somente então, verificada essa possibilidade, é que se tenta aplicar a suspensão condicional da pena, como uma segunda opção.

Quando a condenação à pena privativa de liberdade for igual ou superior a 2 (dois) anos, o juiz poderá conceder o livramento condicional ao preso que cumprir determinados requisitos objetivos (art. 83, CP), a saber: a) cumprimento da pena: mais de um terço para o condenado não reincidente em crime doloso; mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; mais de dois terços nos casos de condenação por crime hediondo ou equiparado; b) reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo.

Exigem-se ademais certos requisitos subjetivos (art. 83, I e III do CP): bons antecedentes para o condenado não reincidente; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe for atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

Trata-se de direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LXVI, da Constituição Federal (CF), de forma que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No deferimento do pedido, o juiz especificará obrigações a que fica subordinado o liberado condicional, dentre elas: obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; não mudar do território da comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização; recolher-se à habitação em hora fixada; e não frequentar determinados lugares (art. 132, §§ 1º e 2º da LEP).

4 NOÇÕES GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Os direitos fundamentais são normas que emanam da vontade popular e efetivadas pelo Estado a partir da evolução histórica dos direitos e liberdades públicas, de modo a assegurar a convivência e a sobrevivência humana.

Nesse sentido, os direitos fundamentais, consoante Bulos (2012, p. 515), “[...] são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”.

Silva (2008, p. 179), ratifica que “Direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Nesse sentido, Mendes e Branco (2012, p.190) leciona que a dimensão subjetiva refere-se à adoção de um dado comportamento, que se reflete em uma ação positiva ou negativa por parte de outrem; enquanto a dimensão objetiva refere-se à posição dos direitos fundamentais como princípios básicos das constituições democráticas, e, nesse diapasão, definem o fundamento do Estado de Direito democrático, ao mesmo tempo como limite de poder e diretriz para a sua ação.

Com o advento do Estado democrático de Direito, o Estado não mais assegurava somente a existência formal de direitos, mas também assume a missão de intervir e efetivar o conteúdo material dos direitos assegurados, mediante garantias legais e judiciais, mediante a utilização desses direitos como parâmetro.

Desse modo, os direitos fundamentais estão relacionados ao próprio desenvolvimento da finalidade do Estado, servir à população, com a positivação desse sistema de valores no corpo das constituições.

José Afonso da Silva (2008, p.180), acerca dessa finalidade, doutrina que os direitos fundamentais “São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração estabelecida solenemente pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, na soberania popular”.

São normas às quais se consagra maior relevo no ordenamento jurídico e efeitos reforçados em relação às demais normas, conforme leciona Sarlet (2010, p. 66):

Assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem um parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo.

A partir da inclusão dos direitos humanos nas Constituições, os direitos humanos fundamentais passaram a ser referidos como direitos fundamentais, de forma que a constitucionalização atuou como marco divisor entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos.

Assim, assevera Mendes e Branco (2012, p. 234):

A expressão direitos humanos [...] é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inserida em documentos de direitos internacional. A locução direito fundamental é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado.

Do mesmo modo, Greco (2011b, p. 50) explicita que “[...] a partir do momento que esses direitos humanos, conquistados e declarados ao longo dos anos, foram inseridos nos corpos das Constituições de cada Estado, passaram a ser reconhecidos como direitos fundamentais”.

A posição de relevo que os direitos fundamentais adquiriram nas constituições decorre da relação intrínseca desses direitos como reforço e reconhecimento, em cada ordenamento, por um conjunto sistematizado de normas, do conceito de dignidade humana enquanto escopo precípua a ser materializado pelo Estado democrático.

Isso porque a dignidade inerente à pessoa humana, enquanto fundamento do Estado brasileiro, consolida e unifica as normas de direitos fundamentais, e reflete o grau de respeito estatal ao ser humano, inclusive mediante privação de liberdade.

Conforme acentua Greco (2011a, p. 38):

Embora condenado, tendo seu direito de liberdade limitado, não perdeu seus demais direitos (não atingidos pela sentença), por exemplo, o de ser tratado de forma digna. Não poderá o Estado, sob o argumento de que alguém praticou uma infração penal, tratá-lo de forma cruel, desumana.

Dessa forma, independentemente da condição penal do indivíduo, compete ao Estado assegurar as condições de sua dignidade, como atributo indissociável do ser humano, por meio da atuação estatal positiva em prol da efetivação dos direitos fundamentais.

4.1 Características dos direitos fundamentais

Aos direitos fundamentais podem ser relacionadas certas características. A primeira delas é a historicidade, que significa que tais direitos decorrem de lenta evolução. De acordo com Silva (2008, p.181), esses direitos “[...] nascem com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos”. Para Mendes e Branco (2012, p. 163), a historicidade se refere a que tais direitos podem ser proclamados em certa época, desaparecendo em outras, ou se modificarem no tempo.

Outra característica dos direitos fundamentais é a inalienabilidade ou indisponibilidade. Isso porque não possuem conteúdo econômico e, portanto, são inegociáveis; não podem ser comercializados.

Para Mendes e Branco (2012, p. 165), “[...] inalienável é um direito ou coisa em relação a que estão excluídos quaisquer atos de disposição, quer jurídica – renúncia, compra-e-venda, doação - quer material – destruição material do bem”.

Desse modo, leciona Mendes e Branco (2012, p. 165): indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental. Nesse sentido, seria tanto inalienável como irrenunciável o direito à vida.

Em consequência de não apresentarem o caráter patrimonial são também imprescritíveis. Dessa forma, consoante Silva (2008, p. 181), “[...] a prescrição é um instituto jurídico que somente atinge [...] a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não exigibilidade de direito personalíssimos, ainda que não individualistas”.

A universalidade desses direitos refere-se a que, segundo Mendes e Branco (2012, p.162) a simples condição de ser humano é qualidade suficiente para a titularidade desses direitos.

Moraes (2007, p. 22) cita a característica da efetividade, na concepção de que “[...] a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos”, e cita a complementaridade, visto que “os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte”.

4.2 Diferença entre Direitos e garantias

Em que pese não haver distinção precisa na Constituição Federal – que em um só Título agrupa normas que consubstanciam direitos e garantias –, os direitos, na consagrada lição de Ruy Barbosa, constituem disposições declaratórias, que promovem a existência legal no ordenamento jurídico dos direitos fundamentais, e as garantias constituem disposições assecuratórias.

As garantias, portanto, possuem tanto um viés instrumental quanto ratificam a ideia de exigibilidade dos direitos fundamentais em relação ao Estado sempre que estes não se tornem efetivos pela atuação estatal positiva.

Nesse sentido, Bulos (2012, p. 521) esclarece que as garantias são ferramentas jurídicas por meio das quais se exercem os direitos disciplinados na Constituição.

Greco (2011b, p. 55) ressalta a característica instrumental das garantias fundamentais:

[...] se, por um lado, o direito fundamental é formalmente reconhecido, por outro, surge um instrumento para sua defesa, chamado de garantia fundamental, a exemplo do que ocorre como *habeas corpus*, destinado a garantir o direito de liberdade de ir, vir e permanecer.

Para Gilmar Mendes e Branco (2012, p. 193) as garantias “[...] asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam”.

Do mesmo modo, Silva (2008, p.189) aduz sobre o caráter limitativo das garantias ao afirmar que, em conjunto, as garantias “[...] caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a sua conduta ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais”.

4.3 Direitos e garantias fundamentais na Constituição da República – aspectos gerais

Na Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais estão expressos no Título II – Direitos e garantias fundamentais – do art. 5º ao 17, e agrupam os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos. Contudo, demais direitos podem ser elencados, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou dos tratados internacionais (art. 5º, §2º da CF).

Desse modo, com base na constituição, Silva (2008, p.183) classifica os direitos fundamentais em cinco grupos. O primeiro deles, os direitos individuais e sociais – que reconhecem autonomia e independência dos indivíduos perante a sociedade e do próprio Estado. Para Moraes (2007, p. 23), correspondem aos “[...] direitos ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade”.

Destaque-se ainda o direito à nacionalidade, enquanto vínculo que liga um indivíduo a determinado Estado; os direitos políticos, também chamados de direitos do homem-cidadão ou de participação política; os direitos coletivos, que são direitos fundamentais do homem enquanto membro de uma coletividade; e os direitos solidários ou direitos fundamentais do gênero humano, que transcendem o interesse do indivíduo e são evitados de um teor de universalidade e fraternidade.

4.4 Direitos fundamentais no Sistema Prisional Feminino

Na perspectiva de assegurar direitos fundamentais e na esteira da igualdade entre os cidadãos, a Constituição Federal, sob o prisma da dignidade humana, elenca entre os direitos individuais do art. 5º, aqueles assegurados às pessoas em cumprimento de pena, com a cautela de determinar direitos específicos às mulheres presas.

Isso porque a regra da igualdade, como expressão da democracia e objetivo a ser alcançado pelo Estado democrático de Direito, significa também redução das desigualdades entre os cidadãos e, neste caso, no sistema prisional, resulta na efetivação de normas que reconheçam, entre homens e mulheres, as especificidades de gênero.

Determinados direitos importam indistintamente a homens e mulheres presas, tais como o inviolável direito à vida, protegido constitucionalmente inclusive com a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (CF, art. 5º, *caput* e inc. XLVII, a); a liberdade de convicção religiosa, a inviolabilidade da honra e da imagem, entre outros direitos individuais e coletivos consagrados na Constituição Federal que preexistem e não se exaurem com o curso da execução criminal.

Do mesmo modo, não demandam a distinção de gênero aqueles direitos exigíveis para a prisão ocorrida ainda na fase pré-processual ou investigativa, a exemplo da comunicação da prisão de qualquer pessoa e do local onde se encontre, imediatamente, ao juiz competente - que poderá relaxar a prisão ilegal - e à família do preso ou pessoa por ele indicada (art. 5º, LXII c/c inciso LXV, da CF).

Contudo, com vistas a resguardar a igualdade material no tocante ao gênero, existem direitos mais sensíveis à condição feminina, inclusive durante o cumprimento da pena de prisão, com regras específicas, além das destinadas aos homens, definidas em lei e na Constituição.

Assim, diante da hipótese de precarização do cárcere, situação de infraestrutura e assistência inadequadas, com reflexo no sistema prisional feminino, é mister a efetivação desses direitos com vistas a resguardar a dignidade humana na fase de execução da pena.

4.4.1 Cumprimento de pena em estabelecimentos distintos

Consoante o art. 7º, §1º, da Resolução nº 14, de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que fixa as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, as mulheres deverão cumprir pena em estabelecimento próprio.

De acordo com o art. 82, §1º da LEP, a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Todas essas normas estão em conformidade com o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Por este dispositivo a Constituição reconhece e assegura que as mulheres não poderão cumprir pena de prisão juntamente com detentos do sexo masculino com o escopo de resguardar os direitos inerentes à condição feminina e evitar a promiscuidade, bem como os crimes contra a liberdade sexual no interior do cárcere.

No mesmo sentido, o art. 83 §3º da LEP assegura que a segurança das dependências internas dos estabelecimentos prisionais femininos deverá ter, exclusivamente, agentes do sexo feminino.

4.4.2 Proteção à maternidade

Um dos direitos mais sensíveis a serem observados no cárcere é a condição da gestante e parturiente presa, que deverá ser submetida a acompanhamento médico, especialmente no período pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14, §3º da LEP).

De acordo com o art. 5º, L da CF, às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Trata-se de direito fundamental à vida e à saúde da criança a ser propiciado pelo Poder Público, na forma do art. 9º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Para resguardar esse direito, inclusive em benefício dos filhos das detentas, conforme o art. 83 §2º, da LEP, os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Além disso, a estrutura física dos presídios femininos, consoante o art. 89 da LEP, será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Tais seções deverão atender ainda a requisitos básicos: atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (art. 89, parágrafo único, da LEP).

A proteção à maternidade é um dos aspectos do direito de assistência à saúde da mulher presa, que abrange o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de caráter preventivo e curativo. Esse direito deve ser assegurado mesmo quando a instituição não dispuser de aparelhamento adequado, quando a assistência será prestada em outro local (art. 14, *caput* e §2º da LEP).

Além disso, o serviço de assistência social deverá conhecer do resultado dos diagnósticos ou exames realizados pelas detentas (art. 23, I da LEP).

4.4.3 Visita íntima

Aos presos de forma geral é assegurado o direito à visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X da LEP). O objetivo principal é manter os laços familiares e minimizar os efeitos psicológicos que o isolamento celular possa porventura acarretar ao preso, bem como facilitar a sua reintegração à comunidade quando solto.

Consoante Mirabete (2007, p. 124):

[...] os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. Dessa forma, no momento em que for posto em liberdade, o processo de reinserção social produzir-se-á de forma natural e mais facilmente, sem problemas de readaptação ao seu meio familiar e comunitário.

De forma análoga aos estabelecimentos masculinos, esse direito estende-se também às visitas conjugais ou íntimas. A visita é assegurada pelo menos uma vez por mês, em ambiente adequado, que garanta a privacidade, para as presas casadas ou em união estável, ainda que homoafetiva, consoante critérios consignados na Resolução nº 04 de 2011 do CNPCP.

4.4.4 Integridade física e mental

A dignidade humana no cárcere também pode ser amparada mediante a proibição de castigos ou atos de crueldade, como a prática de tortura, e a garantia de direitos adequados à condição de pessoa presa.

A prática de tortura consiste na conduta de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosas; em razão de discriminação racial ou religiosa. Ou, ainda, submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, consoante o art. 1º, I e II da Lei 9.455 de 1997 – Lei dos crimes de tortura (LCT).

Da mesma forma, quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal (art. 1º, §1º da LCT)

A prática de tortura constitui crime inafiançável. (art. 5º, XLIII da CF c/c art. 1º, §6º da LCT). A prática do crime contra gestante, a quem a lei assegura proteção especial, é causa de aumento de pena (art. 1º, §4º, II da LCT).

Conforme o art. 5º, XLIX da CF, e por força do art. 38 do CP e art. 3º da LEP, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Consoante Mirabete (2007, p. 118):

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade de direitos não atingidos pela condenação.

A regra deve ser observada tanto na fase pré-processual ou investigativa como na fase de execução da pena, para presos provisórios ou condenados (Art. 40 da LEP).

Na fase pré-processual, por exemplo, com o objetivo de evitar o anonimato e assim dificultar a prática de tortura, o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV da CF).

Adiante, na fase de cumprimento da pena, preservar a integridade física e moral significa garantir-se condições de assistência material, com alimentação suficiente, vestuário e instalações higiênicas, além de instalações e serviços que atendam os presos nas suas necessidades pessoais (arts. 12 e 13 c/c art. 41, I da LEP).

4.4.5 Assistência educacional e trabalho do preso

Com o objetivo de assegurar ao preso condições de reabilitação social e de vida digna quando egresso, bem assim evitar a desocupação no cárcere, o preso deverá ter assistência educacional que compreenderá a instrução escolar e formação profissional (Art. 17 da LEP).

Desse modo, o estabelecimento deverá oferecer ensino de 1º grau (atual ensino fundamental) obrigatório e ensino profissional em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, que no caso das mulheres deve ser adequado as suas condições. (arts. 18 e 19, *caput* e parágrafo único da LEP).

Além do local específico para as aulas, de acordo com o art. 21, da LEP, cada estabelecimento deverá ser dotado de biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Da mesma forma, ao preso será assegurado o trabalho, não como agravamento da pena, porém, consoante Mirabete (2007, p. 90) como forma de preparação para a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade.

O trabalho prisional, na forma do art. 31 da LEP, deverá ser realizado na medida das aptidões e capacidades do condenado e terá a finalidade educativa e produtiva, como

dever social e condição de dignidade humana (art. 28 da LEP). Além disso, devem ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 32da LEP)

Trata-se de trabalho obrigatório e não trabalho forçado, conforme leciona Nucci (2008, p. 425-426):

[...] [o trabalho obrigatório] faz parte da laborterapia inerente á execução da pena do condenado que necessita de reeducação e nada melhor do que fazê-lo por intermédio do trabalho; por outro lado, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c) o que significa não poder se exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais e sem qualquer benefício ou remuneração.

Desse modo, conforme o art. 29 da LEP, o trabalho do preso será sempre remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social (art. 39, do CP), inclusive o direito ao auxílio-reclusão, obedecidos os requisitos legais.

O produto da remuneração do trabalho do preso, nos termos do art. 29,§1º da LEP, será destinado à indenização do dano causado pelo crime, à assistência à família, às despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, além da parte restante ser destinada à constituição do pecúlio, que constitui direito do preso.

O tempo de trabalho e o estudo poderá beneficiar ainda o condenado em regime fechado ou semiaberto com diminuição do tempo de execução da pena pela remição (art. 126 da LEP).

Ademais, o trabalho do detento obedece a determinadas regras, quais sejam, a jornada de trabalho compreendida entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, com descanso aos domingos e feriados (art. 33 da LEP) e serem aplicadas as cautelas referentes á higiene e segurança dos métodos e do ambiente de trabalho (art. 28, §1º da LEP).

4.4.6 Assistência jurídica

A assistência de advogado é um direito fundamental para a legalidade do procedimento judicial, que não se exaure com o início da execução criminal e deve ser assegurado ainda que comprovada insuficiência de recursos. Nesse caso, o preso terá o direito à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, (art. 5º, da CF).

Para que cumpra esse dever, conforme o art. 16, §§1º ao 3º, da LEP, o Estado deverá disponibilizar serviços de assistência jurídica por meio das Defensorias Públicas, com o auxílio pessoal, material e estrutural adequado, inclusive com local apropriado para atendimento pelo Defensor Público nos estabelecimentos prisionais.

É papel do Defensor a defesa dos necessitados em todas as fases judiciais. Essa assistência jurídica estende-se igualmente aos egressos sem recursos financeiros para constituir advogado.

5 SITUAÇÃO CARCERÁRIA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL

Observada a evolução histórica que culminou na aplicação da pena privativa enquanto sanção penal por excelência, bem como as regras de aplicação no sistema brasileiro, além de enumerados os direitos e garantias fundamentais específicos delineados constitucionalmente e inerentes à mulher presa, é necessário analisar a concretização prática desses direitos nos estabelecimentos prisionais, com destaque à situação maranhense capitaneada pelo Presídio Feminino em São Luís.

Nesse desiderato, além da pesquisa bibliográfica, os dados obtidos a partir de relatórios estatísticos do DEPEN, conjugados à observação direta e questionários com funcionários da penitenciária, favoreceram a formação do panorama das condições do cárcere feminino.

5.1 Sistema Prisional Feminino

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, disponibiliza por meio do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), relatórios estatísticos anuais do sistema prisional de todas as unidades da federação, obtidos a partir de dados das secretarias respectivas.

De acordo com informações consolidadas disponíveis nesse sistema referentes a junho de 2013, a população carcerária nacional era de 574.027 presos. Deste total, 36.237 encontram-se no Sistema de Polícia e Segurança Pública, enquanto 537.790 encontram-se no Sistema Penitenciário, sendo que 505.133 estão no sistema masculino e 32.657 presas no sistema feminino.

A quantidade insuficiente de vagas disponíveis nos estabelecimentos penitenciários, a nível nacional, é uma situação verificada com maior gravidade nos estabelecimentos masculinos, que possuíam, em 2013, consoante o InfoPen, apenas 295.067 vagas, representando um déficit de 32.657 vagas. Os estabelecimentos femininos, que contavam com 22.666 vagas e população prisional menor que a masculina, ainda apresentam, apesar disso, déficit de 9.991 vagas.

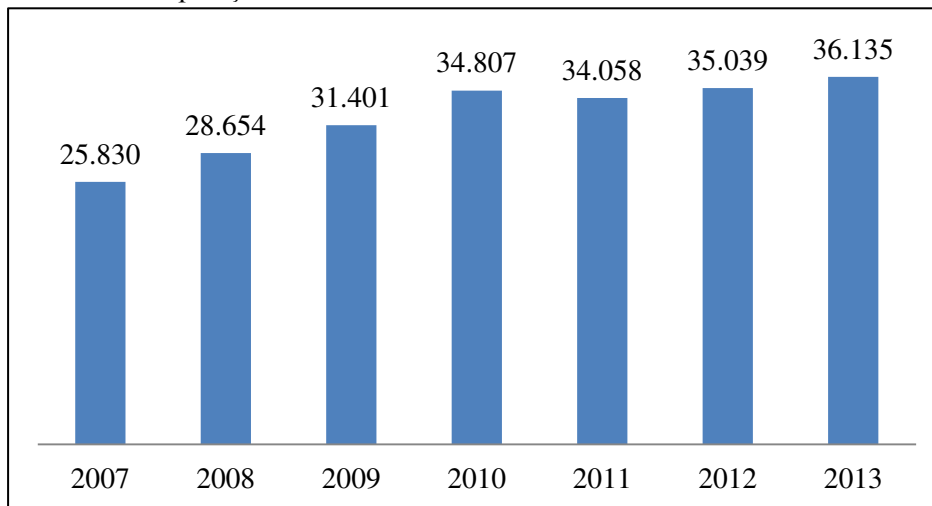
Dessa forma, a superlotação dos presídios, perante números vultosos da população carcerária no Brasil, revela ser uma problemática que independe da destinação do estabelecimento prisional e expõe a emergência do sistema prisional brasileiro tanto nas

penitenciárias masculinas como femininas.

Além do déficit de vagas, a prisão de mulheres tem apresentado aumento populacional preocupante nos últimos anos. Dados do relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial de Reformulação e Reorganização do Sistema Prisional Feminino, divulgado em 2008, apontam que, de acordo com dados do DEPEN, de 2000 a 2006, a taxa de aumento de encarceramento de mulheres em relação ao total da população prisional foi de 135,37%, enquanto a dos homens foi de 53,36%.

No mesmo sentido, dados conjugados dos relatórios estatísticos do InfoPen/DEPEN de 2007 a 2013, referentes ao sistema de segurança pública e ao sistema penitenciário, também ratificam a tendência geral de crescimento do número de mulheres presas no país, conforme se constata no Gráfico 1:

Gráfico1 – População carcerária feminina no Brasil – 2007 - 2013



Fonte: InfoPen/DEPEN

À vista de crescentes índices de aprisionamento em percentual superior ao dobro do masculino, questiona-se, por conseguinte, quais as condições que o sistema penitenciário feminino em São Luís dispõe em contrapartida a essa demanda e quais as razões para a ocorrência desse fenômeno.

Dessa maneira, em que pese a observação cotidiana e as taxas de encarceramento revelar, por conseguinte, um contingente maior de homens no cometimento de crimes, por razões culturais ou comportamento social, nos últimos anos, observa-se que o aumento do encarceramento feminino tem se apresentado como reflexo de uma maior participação da mulher na criminalidade.

5.2 Criminalidade feminina

Em virtude de a prática de crimes ser, notadamente, praticada em sua maioria por indivíduos do sexo masculino, a ocorrência de crimes praticados por mulheres tem sido objeto, ao longo dos anos, de estudos de juristas, sociólogos e antropólogos, com o objetivo de se esclarecer a diferença nos índices de criminalidade e encarceramento verificados entre homens e mulheres.

As primeiras considerações acerca de prováveis causas para a criminalidade feminina desembocam em determinantes fisiobiológicas, que remetem às concepções inauguradas por Cesare Lombroso, para quem, consoante Soares (1986, p. 183), “[...] as mulheres seriam organicamente mais conservadoras do que os homens e, mais passivas, tenderiam menos ao crime”.

Segundo o mesmo autor, citando estudos de Tito Lívio de Castro, a evolução cultural e social humana permitiu um predomínio masculino, sobretudo devido à força física, aos exercícios físicos e à luta pela sobrevivência, que lhe promoveram igualmente maior desenvolvimento intelectual e cerebral, inclusive com modificações físicas referentes ao volume craniano. (SOARES, 1986, p. 176).

As concepções fisiobiológicas, bastante eivadas de perplexidade com o fenômeno criminológico da mulher, contudo bastante profícuas para o então momento dos estudos criminológicos e desenvolvimento do Direito Penal, foram igualmente motivadas pela perspectiva que vivenciava a mulher de outrora, que a colocava em um papel de subordinação social e sujeita aos costumes e regras da sociedade patriarcalista, que punham a mulher sob propriedade e à serviço exclusivo do marido.

Neste contexto, consoante Soares (1986, p. 177), “[...] durante longa evolução humana, a mulher não foi mais do que objeto do homem, em função das concepções políticas, econômicas, filosóficas, jurídicas, religiosas e demais instituições dominantes”.

A partir da década de 1950, os estudos de Otto Pollack, enunciam, embora sem confirmação prática, a ideia de que, nas palavras de Soares (1986, p.183), a mulher é tão criminosa quanto o homem, e as diferenças nas taxas de criminalidade se explicam pela menor detecção ou pela menor quantidade de relatos às autoridades quanto aos crimes cometidos.

A partir das décadas de 1970 e 1980, com o aumento da criminalidade feminina, passou-se a relacionar a maior participação econômica da mulher com as taxas de criminalidade. Nesse sentido, acredita-se, hodiernamente, que a emancipação na busca pela

igualdade de gêneros, contrariamente aos ditames da sociedade patriarcal, e a maior participação da mulher no mercado de trabalho, enquanto requisito inevitável do atual capitalismo, combinada com causas de ordem econômica, social, familiar e cultural, incrementa paralelamente a cifra da criminalidade feminina.

De fato, para o moderno aumento da criminalidade feminina, é inevitável a associação com a industrialização e o desenvolvimento capitalista, que produziu, especialmente nos países periféricos, ao lado da inserção da mulher no mercado de trabalho, o aprofundamento das desigualdades social e de renda, bem como a segregação espacial do crime, capitaneada pelo tráfico de drogas.

Nesses termos, a desordem espacial urbana e a atuação ineficiente do poder estatal, instituíram um ambiente de criminalidade que passou a arregimentar em escala semelhante homens e mulheres.

Uma das principais causas para o incremento da criminalidade feminina e consequente aumento das taxas de encarceramento feminino hodiernamente está relacionada ao tráfico de drogas.

Dados do InfoPen, apresentados pelo relatório Mulheres Presas – Dados Gerais, elaborado pelo DEPEN, referentes ao ano de 2011, apontam que sessenta e quatro por cento (64%) dos tipos penais praticados por mulheres no Brasil estavam relacionados ao tráfico de drogas. O índice apresenta quantitativo semelhante em todas as regiões do país à exceção da região Nordeste, na qual o tráfico de entorpecentes, que corresponde a quarenta e sete por cento (47%) dos crimes praticados por mulheres presas, concorre com os crimes contra o patrimônio (27%) e crimes contra a pessoa (15%). Estes dois últimos em índices maiores que os observados em outras regiões.

Atualmente, dados do InfoPen referentes a junho de 2013 indicam que entre os homens o grupo de tipologia penal de maior incidência era o de crimes contra o patrimônio, com 263.440 condenações. Entre as mulheres a maior incidência era de tráfico de entorpecentes, com 16.489 condenações.

Nesse sentido, em que pese a criminalidade em torno do tráfico de drogas atingir pessoas de perfil social diversificado, e ocasionar a sanção estatal mediante a pena de prisão independentemente da questão de gênero, é notadamente em relação às mulheres que tem provocado o encarceramento em nível preocupante.

Uma das razões para a maior participação nos crimes relacionados à Lei de Entorpecentes é o conhecido como “amor bandido”, em que as mulheres se apaixonam e se envolvem com parceiros que já apresentam certa ligação com o universo do crime. Dessa

forma, as mulheres passam a se envolver como coadjuvantes das atividades criminosas dos seus parceiros, companheiros ou cônjuges já envolvidos no crime de drogas.

Outra forma de envolvimento cada vez mais frequente é o de mulheres na função de “mulas do tráfico”, pelo transporte internacional ilegal de drogas em pequenas quantidades principalmente em aeroportos, em que a mulher, pela vulnerabilidade econômica e social, submete-se à prática criminosa de alto risco.

É certo que a tendência para a prática de crimes pode ter origens diversas e, nesse caso, as mulheres podem iniciar essa atividade independentemente de laços afetivos, razões familiares ou espaciais.

Contudo, as raízes desse tipo criminal trespassam, de certa forma, pela questão social e econômica que atinge os envolvidos no crime de drogas, especialmente nas regiões periféricas. Nesse contexto, muitas mulheres participam ou dão continuidade à atividade em geral já iniciada por seus companheiros afetivos, como complemento de renda para o sustento familiar, pelo lucro imediato e fácil, ou ainda pela facilidade de obter recurso para alimentar seu próprio vício.

Desse modo, o maior ingresso da mulher na criminalidade tem provocado um aumento vertiginoso nos índices de encarceramento.

Os juristas Gomes e Bunduky (2012), em documento recentemente publicado realizam levantamento com base em dados do DEPEN entre os anos de 2000 e 2011, e conclui que neste período o número de detentas cresceu 252%, mais que o dobro do crescimento da população carcerária no mesmo período, que foi de 115%.

Quanto às consequências desse crescente encarceramento pode-se pontuar que

O tráfico, portanto, tem contribuído sensivelmente para o aumento do número de mulheres presas. Muitas senhoras idosas, avós, têm-se submetido a isso. Nunca as penitenciárias femininas ficaram tão cheias. Essa gradual lotação das penitenciárias fez com que as mulheres passassem a experimentar os mesmos problemas existentes nas penitenciárias masculinas. O problema da superlotação também chegou ao seu meio. A promiscuidade passou a ser frequente no cárcere feminino (GRECO, 2011a, p.267).

Nesse sentido, diante desse aumento, a mulher encarcerada pode estar vivenciando nas prisões femininas os mesmos problemas comumente observados nas penitenciárias masculinas, de lesão aos direitos fundamentais e à dignidade humana, com a agravante da não efetivação dos direitos específicos assegurados constitucionalmente à mulher no cárcere.

5.3 Situação geral do sistema prisional feminino em São Luís - MA

Analogamente à tendência observada no cenário nacional, é relativamente recente no Maranhão o fenômeno de superpopulação carcerária feminina. Lemos de Brito, conforme destacado por Andrade (2011, p.19), relata que, em 1924, em São Luís, capital do Maranhão, havia um total de 03mulheres e 143 homens presos.

Diante de um quantitativo histórico inexpressivo da população carcerária feminina em relação à masculina, durante muito tempo as mulheres não dispuseram de um lugar apropriado para a pena de prisão. Somente a partir da construção do Pavilhão Feminino, na estrutura interna da Penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, as detentas passaram a dispor de um lugar, conquanto inadequado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Destinada a receber presos condenados de todo o estado, a Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, inaugurada em dezembro de 1965, na gestão do então governador Newton de Barros Belo, está situada à margem da BR-135, em localidade homônima, e distante cerca de 28 Km do centro urbano da cidade de São Luís.

O Pavilhão Feminino da referida instituição prisional surgiu como adaptação da estrutura já existente, e as mulheres compartilhavam algumas atividades junto com os homens, além de não haver divisão entre presas sentenciadas e provisórias.

O Pavilhão Feminino foi construído e inaugurado na gestão do Secretário de Justiça e Segurança Pública o Dr. José Benedito Prazeres, tendo como Diretor da Penitenciária o Promotor de Justiça e Escritor o Dr Jose Ribamar Seguins. A princípio um pavilhão com 10 celas, um corredor, 01 cozinha, permanência e um dormitório para Agentes e Inspetoras Penitenciárias. Para nós funcionárias a construção deste prédio foi muito desejado, pois trabalhávamos sem o mínimo de conforto numa área administrativa do Presídio (Prédio Base) e sequer tínhamos direito a privacidade. (SOUSA, 2014, p. 47).

Apesar de flagrante lesão ao direito de cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, àquela época, a adaptação de penitenciária ou prisão comum para a acomodação de mulheres presas foi uma prática permitida até a edição da Lei 7.209 de 1984 que alterou o Código Penal de 1940 (ver 2.3 – Breve introdução histórica do encarceramento feminino no Brasil).

A situação degradante e as mazelas enfrentadas pelas detentas do Pavilhão Feminino, incluindo-se a promiscuidade no cárcere, foram reveladas com propriedade na obra de Ana Silvia Rodrigues de Sousa sobre o Sistema Penitenciário Feminino de São Luís:

[...] o Pavilhão Feminino fica exatamente no centro do Complexo Penitenciário, entre o Prédio Base e o Anexo. Atrás temos o Pavilhão de Segurança Máxima e do lado o Pavilhão do Amor, e sua superlotação atingiu o limiar do paroxismo, onde não funciona o mais elementar processo de triagem, misturando internas de alta periculosidade com pequenas delinquentes.

[...] Esta convivência de homens e mulheres dentro do Complexo Penitenciário tem como uma de suas consequências mais graves a Prostituição. Neste sentido foi construído um muro de contenção, sem necessariamente ter amenizado o problema e então foi colocado, acima deste, ferros e arames para a separação dos internos e das internas. O que se percebe é que a mulher condenada se torna um alvo fácil e vulnerável. (SOUSA, 2014, p.70)

Posteriormente, em substituição ao infamado Pavilhão Feminino da Penitenciária de Pedrinhas, foi inaugurada, em 2006, o Centro de Reintegração e Inclusão Social de Mulheres Apenadas (CRISMA), mediante adaptação de uma delegacia no bairro Olho d'Água, em São Luís. Contudo, para realizar a separação entre as internas sentenciadas e provisórias houve a necessidade de criação do anexo do CRISMA no município de Paço do Lumiar.

Alguns anos mais tarde, em 10 de agosto de 2010, a alocação prisional feminina retorna à área do agrupamento de unidades prisionais de Pedrinhas, porém com a inauguração da Penitenciária Feminina, uma instituição específica para as mulheres presas, em consonância com a exigência legal constitucional e da Lei de Execuções Penais.

Atualmente, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas compreende um conjunto composto de oito unidades prisionais, a saber: Casa de Detenção (CaDet), Centro de Detenção Provisória (CDP), Central de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Centro de Triagem (CT), Penitenciária de Pedrinhas (PP), Presídio São Luís I (PSL I), Presídio São Luís II (PSL II) e o Presídio Feminino de São Luís (PFSL) que, em virtude da recente mudança, ainda é comumente denominado de CRISMA.

Em todo o estado do Maranhão, consoante dados de relatórios estatísticos disponibilizados pelo InfoPen/DEPEN, que serviram de base para a pesquisa, referentes a junho de 2013, a população carcerária, o que inclui esses estabelecimentos prisionais, totaliza 6.499 presos e indica uma média atual de 98,92 presos para cada grupo de 100 mil habitantes no estado. Desse total, 1.578 presos estão no sistema de segurança pública, sendo 48 mulheres. Outros 4.921 estão no sistema penitenciário.

Uma vez que o Presídio Feminino de São Luís é a única instituição penitenciária feminina do estado, pode-se dizer que, em junho de 2013, havia 249 detentas para um total de 256 vagas nessa unidade prisional. Enquanto os presídios masculinos do estado abrigavam um

total de 4.672 presos para 2.359 vagas.

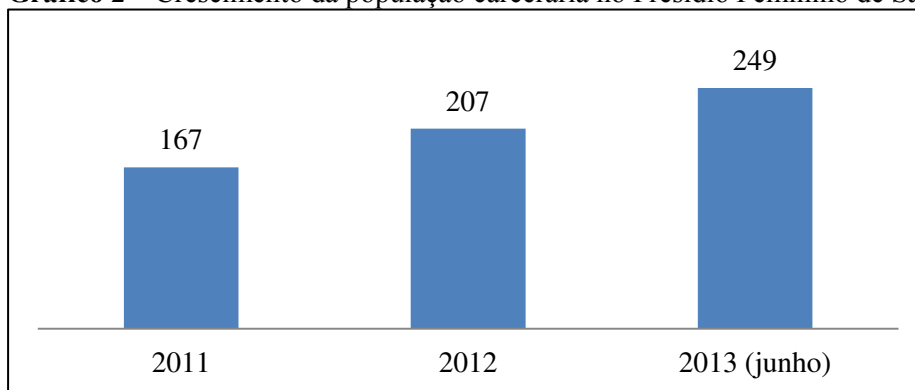
Nesse sentido, verifica-se que, não obstante o sistema prisional masculino no estado reproduza a tendência nacional de déficit de vagas; por outro lado, no sistema feminino ocorre, em verdade, superávit de vagas. À vista disso conclui-se que ao menos uma das grandes deficiências que assombram o cenário carcerário no Brasil e que afetam diretamente a dignidade humana e a integridade física dos presidiários não se repete, analogamente, no Presídio Feminino de São Luís.

Um dos motivos para o superávit de vagas no Presídio Feminino de São Luís pode ser atribuído à construção bastante recente do edifício prisional, o que pressupõe quanto aos gestores estaduais a previsibilidade do incremento da população carcerária. Outro motivo pode ser atribuído à presença de estruturas disponíveis que facilitam a atuação da Defensoria Pública do Estado (DPE-MA), no acompanhamento processual e atendimento às internas naquele estabelecimento.

Desse modo, ao menos quanto à estrutura e atendimento realizado uma vez por semana em local específico para esse fim, as detentas dispõem de acesso à assistência jurídica estatal. (Apêndice B)

Contudo, a despeito deste quadro, o constante acréscimo populacional na penitenciária feminina em São Luís tem ocorrido com celeridade comparável às estatísticas penitenciárias nacionais, conforme o Gráfico 2, construído a partir de dados do InfoPen/DEPEN:

Gráfico 2 – Crescimento da população carcerária no Presídio Feminino de São Luís



Fonte: InfoPen/DEPEN

Outrossim, os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes são os de maior cometimento entre as mulheres no Presídio Feminino de São Luís. Consoante dados estatísticos do InfoPen concernentes a junho de 2013, um total de 24 detentas foram

condenadas por crimes contra a pessoa, 37 por crimes contra o patrimônio e, em maioria, 169 por crimes relacionados à Lei de Entorpecentes.

Ademais, um total de 130 das 146 detentas cujos dados foram catalogados pelo InfoPen neste período, informam provirem de área urbana, de municípios localizados na região metropolitana de São Luís.

E as razões para esse fenômeno podem ser atribuídas a um contexto social e econômico bastante sensível no estado do Maranhão. Dados do Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010, p.43), mostram que 24,5 % da população da Grande São Luís reside em área de ocupação irregular.

Isso justifica que a exclusão socioespacial periférica nas cidades somada a um contexto de criminalidade que envolve a sociedade brasileira tem atingido de forma significativa as mulheres, que estão sendo arregimentadas para o tráfico de drogas por mais diversas razões, inclusive no aglomerado urbano de São Luís. Desse modo, é inevitável uma atuação simultânea do estado, além da penitenciária, no controle da criminalidade que envolve o tráfico de entorpecentes como forma de diminuir o ritmo de encarceramento feminino.

Não é prudente conjecturar um determinismo entre pobreza, desigualdade e prática criminosas. Afinal, são diversos os fatores que condicionam o crime ou o envolvimento com condutas delituosas. Todavia, a exclusão social somada à ausência estatal pode ser um deles, mormente em um ambiente facilmente controlado pelo tráfico de drogas e demais condutas delituosas tipificadas.

Não obstante o fenômeno hodierno de incremento da comunidade carcerária feminina no Maranhão, não há relatos que possam vislumbrar acréscimo estrutural nas instalações internas da instituição, o que pode possivelmente comprometer o atual quadro de lotação da unidade.

Em outros aspectos, as técnicas combinadas de observação direta e questionários (Apêndices) permitiram explicitar outros elementos que compreendem a estrutura física do Presídio Feminino de São Luís: são ao todo 11 blocos, sendo dois blocos com dezessete celas cada que dividem as presas provisórias (pavilhão das Margaridas) e as presas sentenciadas (pavilhão das Orquídeas), além de celas coletivas que abrigam seis mulheres cada, cela para triagem e seis celas de isolamento. As celas coletivas dispõem de beliches, prateleiras, mesas, lavatório e vaso sanitário revestido em concreto.

Em uma área de sessenta mil metros quadrados, o Presídio possui área de lazer; área de banho de sol (solários), em um total de três; reservatório de água; torre de observação

e espaço para o desempenho de atividades dos funcionários. O aspecto externo da instituição em muito se assemelha às demais unidades masculinas do Complexo de Pedrinhas, com grandes muros altos recobertos de fios de arame farpado, e grandes portões gradeados de ferro.

Este presídio foi projetado para custodiar 210 presas, e se destaca como uma verdadeira fortaleza, com câmeras de segurança por todos os lados, além de guaritas com vigilância terceirizada, enfim aquilo que o autor Erving Gofman denominou de **“instituição total”**. Esse modelo de Instituição reporta também ao modelo **“panóptico”** de prisão que está voltado tão somente **“a vigilância e observação”** do sec. XIX. (SOUSA, 2013, não paginado, grifos do autor)

Quanto à segurança no presídio, a inauguração da nova penitenciária, apesar de ter assegurado a exclusividade do estabelecimento penitenciário para as mulheres presas, por outro lado, ainda conta com agentes de segurança do sexo masculino, funcionários de empresa terceirizada de segurança, em flagrante descumprimento ao art. 83, §3º da LEP.

A aparência interna do Presídio Feminino é suavizada pela limpeza realizada pelas internas e pelo estado de conservação das estruturas e do mobiliário.

Um dos mais relevantes direitos a serem tutelados em uma instituição prisional feminina é o direito à maternidade, pois atinge as mães e reflexamente suas crianças menores.

Assim, quanto a esse tópico o Presídio Feminino de São Luís conta com um berçário com área de amamentação, denominado de Lírio do Campo, onde as internas grávidas ou já com seus filhos podem permanecer. Os recém-nascidos podem ficar no presídio por um período superior ao mínimo de seis meses exigidos por lei, porém não mais que 18 meses. Comumente após esse período as crianças são entregues à família, aos cuidados dos ascendentes em linha reta, uma vez que não se verifica a existência de creches. A realização de partos ocorre em ambiente hospitalar fora da unidade prisional.

O ambiente reflete maior preocupação com a privacidade aos bebês e suas genitoras, diversamente do que era verificado no antigo CRISMA, conforme relato de Sousa (2014, p.70): “É de certa forma lamentável quando essas internas engravidam, pois além do local não ter estrutura física adequada, não é apropriado para receber um bebê recém-nascido. O bebê vai crescendo em meio à fumaça dos cigarros, som alto e muita algazarra”.

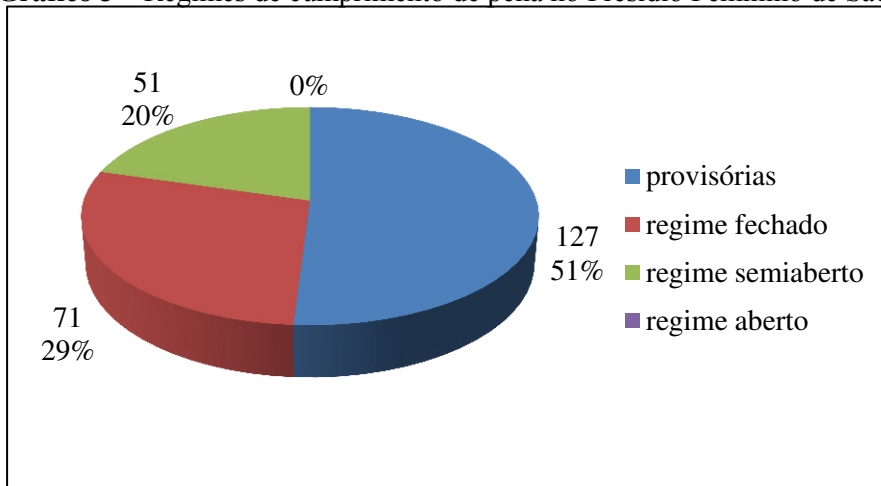
Na área de saúde, o presídio dispõe ainda de seção de enfermaria, com todo o aparato necessário, e eventual consultoria médica em meio a questões burocráticas de contratação de médicos. Contudo, somente um estudo mais aprofundado da questão médica

no presídio poderia certificar a qualidade do atendimento de saúde e ginecológico oferecido às detentas.

O Presídio dispõe ainda de locais (duas celas) reservadas para a visita íntima. Percebe-se assim que ao menos a estrutura física está disponível. Todavia, é cediço que a existência de visitas íntimas nos presídios femininos é bem menos frequente que as realizadas nos presídios masculinos, em parte pelo abandono realizado pelos parceiros, companheiros ou maridos quando a mulher se encontra em situação de prisão, e em parte por uma questão de gênero que inculca e estimula a mulher a manter reprimida a sua sexualidade.

Quanto ao regime de cumprimento de pena no Presídio Feminino de São Luís, a grande maioria das internas do estabelecimento são presas provisórias, conforme se depreende do Gráfico 3:

Gráfico 3 – Regimes de cumprimento de pena no Presídio Feminino de São Luís



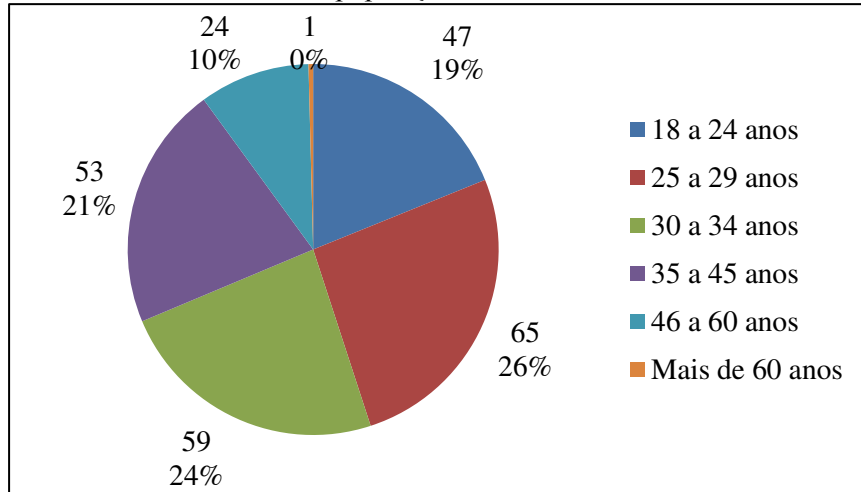
Fonte: Elaborado pelo Autor (2014) adaptado de InfoPen.

Os dados estatísticos do InfoPen não informam o quantitativo de presas em regime aberto, apesar de os percentuais relatados corresponderem ao total de presas da instituição. No caso feminino, às beneficiárias ou condenadas a regime aberto não é permitido permanecer em penitenciária por restrição legal.

Neste caso, porquanto ainda não existe estabelecimento como Casa de Albergado feminina no Maranhão, as internas podem ser colocadas em liberdade desde que comprovado o vínculo de trabalho – a reincidência na penitenciária feminina é bastante pequena – ou são recolhidas em residência particular quando se tratar de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou estiver gestante, consoante a regra do art. 117, inciso III, da LEP.

O perfil etário das internas do Presídio Feminino indicam que a maior parte delas é jovem, na faixa de 25 a 29 anos de idade, conforme se verifica no Gráfico 4:

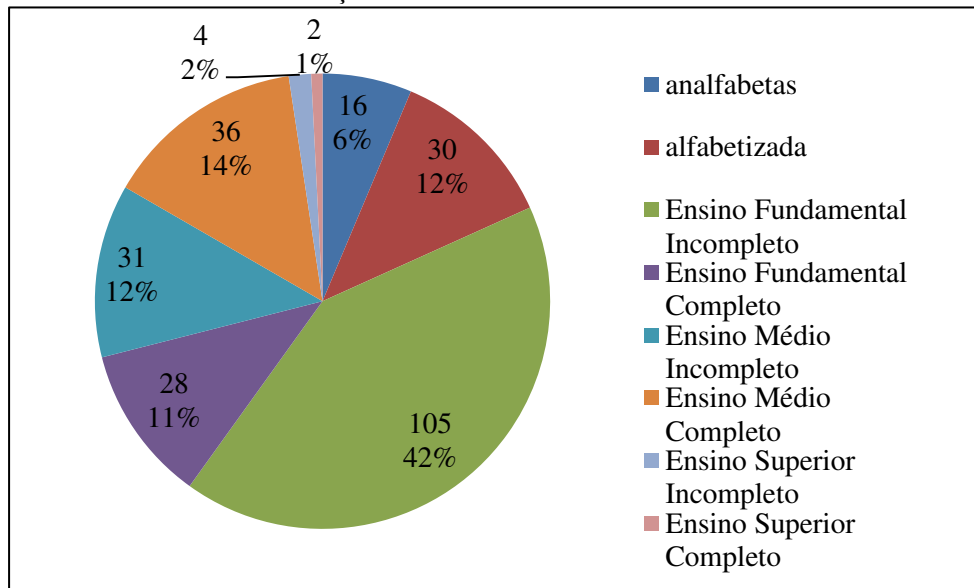
Gráfico 4 – Perfil etário da população carcerária feminina



Fonte: Elaborado pelo Autor (2014) adaptado de InfoPen.

O grau de instrução das encarceradas indica que a maioria apresenta o Ensino Fundamental Incompleto, conforme se demonstra no Gráfico 5:

Gráfico 5 – Grau de instrução das internas do Presídio Feminino de São Luís



Fonte: Elaborado pelo Autor (2014) adaptado de InfoPen.

Com isso se verifica que é a partir de um ambiente de exclusão social e de carências sociais como a oferta de educação de qualidade que a população jovem fica mais vulnerável à prática criminosa e conseqüente encarceramento. Em um ambiente de ausência

de oportunidades de trabalho e renda, que em certa medida diminuiriam uma suposta necessidade econômica para a prática do crime, a mulher torna-se vítima dessa conjuntura e é paralelamente inserida na cadeia do tráfico de entorpecentes.

Nesse diapasão, a oportunidade de renda que lhe foi negada pelo estado no meio social funcionará, a contrassenso, como estratégia de ressocialização no meio prisional. Dados estatísticos do DEPEN, de junho de 2013, informam que 96 detentas participam de laborterapia: 75 em atividades de apoio ao estabelecimento (limpeza e conservação), a exemplo das atividades desenvolvidas na cozinha, e 11 em atividades de artesanato, ambas para remir a pena.

Ademais, percebe-se que as atividades direcionadas para a mulher no cárcere são em sua maioria voltadas à reprodução dos papéis femininos na sociedade patriarcal, que colocam a mulher como sexo frágil, dócil e destinado a desenvolver atividades domésticas. Apesar do baixo índice de reincidência, não há o desenvolvimento de outras atividades no cárcere que possibilitem uma inserção no mercado de trabalho em condições diversas das que desempenhavam antes.

O melhor esforço para uma real valorização da mulher no cárcere que lhe proporcione melhores perspectivas fora dele está a cargo da oferta de educação, em duas salas de aula do anexo da Escola Estadual “João Sobreira de Lima”, da Penitenciária de Pedrinhas, como Ensino Fundamental e Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Portanto, em que pese o sistema penitenciário feminino em São Luís ter apresentado avanços, especialmente em infraestrutura física, na efetivação de alguns direitos fundamentais, a perspectiva da mulher no cárcere tem reproduzido os mesmos preconceitos de gênero ainda de certa forma vigentes no meio social, o que dificulta tanto a percepção estatal da condição da mulher no cárcere como o melhor reconhecimento e concretização dos direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

As discussões em torno do sistema prisional brasileiro, mormente quanto aos direitos fundamentais tem abarcado de forma preponderante a situação carcerária dos presídios masculinos. Contudo, a bibliografia em torno da situação carcerária feminina ainda é bastante escassa e a necessidade de estudos nessa seara torna-se ainda mais premente porquanto a criminalidade e encarceramento femininos têm crescido em padrão ascendente ao longo dos anos.

Nesse diapasão, em vista dos objetivos delineados na parte introdutória deste trabalho e dos procedimentos metodológicos utilizados com o fito de verificar a situação carcerária nos estabelecimentos penitenciários femininos, observa-se que as condições sociais e o aumento da criminalidade têm contribuído para um agravamento da situação carcerária feminina, analogamente, no Presídio Feminino de São Luís.

O tráfico de drogas que, de modo semelhante ao verificado em âmbito nacional, é responsável em grande monta por esse fenômeno, também tem motivado os números do encarceramento feminino em São Luís, e a utilização da pena de prisão com enfoque retributivo e intimidatório não têm provocado o efeito desejado na contenção dessas condutas criminosas.

Constata-se assim que a atuação estatal direcionada para a solução dessa problemática deve ir além da simples prática repressiva e, dessa forma, ser trabalhada através de políticas educacionais e inclusivas que criem alternativas de geração de trabalho e renda e desestimulem a inserção das mulheres no crime.

Do mesmo modo que a maior participação da mulher enquanto exigência do atual sistema capitalista está relacionada ao aumento do encarceramento feminino, a maior autonomia, advinda dessa tendência, e mudança de mentalidade quanto à perspectiva de gênero e papel social destinado à mulher podem igualmente contribuir para a diminuição do encarceramento.

Não obstante a mentalidade crítica de que a sanção criminal centrada na pena de prisão está em crise, mormente diante das atrocidades no cárcere vivenciadas no Brasil, que afrontam a dignidade humana, e seja um momento, tal como retratado no estudo da evolução histórica da sanção penal, de dar continuidade à mudança humanizadora da sanção criminal, a situação carcerária da mulher continua a ser um fenômeno que demanda maiores atenções especialmente quanto aos seus direitos fundamentais específicos que lhe são assegurados constitucionalmente.

Em que pese os entraves para se conhecer de forma mais aproximada a rotina no cárcere e o sentimento dessas mulheres ao serem aprisionadas pela prática de crime, especialmente em razão das restrições por motivo de segurança do estabelecimento, os dados já catalogados, as entrevistas informais, os questionários e a observação direta do ambiente prisional somada à doutrina atualizada do tema possibilitaram à formação da impressão quanto ao cárcere feminino.

Nesse sentido, diante da hipótese de que o sistema prisional feminino tem reproduzido as mesmas deficiências verificadas no sistema masculino, observa-se que algumas deficiências de âmbito nacional, entre elas a superlotação carcerária e existência de estabelecimentos distintos para cumprimento da pena, não tem se reproduzido no Presídio Feminino de São Luís.

Por outro lado, a existência de creche que prolongaria e aproximaria as internas e seus filhos e beneficiariam os laços de afetividades, bem como diminuiriam a sensação de isolamento da mulher, é uma deficiência que deveria ser repensada especialmente por favorecer a ressocialização porquanto contribuir para redespertar um objetivo de vida altruísta na mulher presa.

Outrossim, a visão da importância do trabalho e educação prisionais, além de mero argumento para evitar a ociosidade no cárcere, são questões que devem ser repensadas, não apenas como reprodução dos papéis femininos definidos por um preconceito de gênero, porém, especialmente para conceder maior autonomia da mulher e auxiliar no seu regresso ao convívio social.

Ressalta-se que não se trata de defender benesses maiores às mulheres que às concedidas nas prisões masculinas. Não se defende a ausência de punição às mulheres por qualquer noção equivocada de sentimentalidade ou questão relacionada ao gênero. Às mulheres são atribuídas as mesmas capacidade e habilidade intelectual que aos homens para a prática criminosa. Cuida-se somente do cumprimento de direitos constitucionais assegurados à mulher pela sua condição pessoal, os quais refletem a dignidade humana e não são atingidos pela privação de liberdade.

Desse modo, observa-se que nem todos os problemas relacionados ao cárcere feminino são verificados no Presídio Feminino em São Luís, todavia, e assim resta demonstrada a importância do tema visto, que é um estudo essencial ao progresso das instituições no país, as condições das prisões femininas devem ser tema de frequente atenção especialmente quanto à especificidade dos direitos que, caso não lhes sejam resguardados, afrontam sobremaneira a dignidade humana da mulher no cárcere.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 20 out. 2014.
- BITENCOURT, Cézár Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. **Tratado de direito penal**. v.5. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, (DF): Senado Federal, 1988.
- _____. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2014.
- _____. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2014.
- _____. Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.
- _____. Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 18 jan.2014.
- _____. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 mai. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm>. Acesso em: 05 set. 2014.
- _____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 05 set. 2014.
- _____. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. Lei dos crimes de tortura (Lei 9.455, de 7 de abril de 1997). Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 1994. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B3F19373B-3AD2-4381-A3AE-DE18FD7DD67D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnppc/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={6758EBCD-7FFD-49F1-BB8B-57BA509D8554}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnppc/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={9CA1E358-06CC-43B0-9767-632D84125D1D}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial de Reformulação e Reorganização do Sistema Prisional Feminino. Relatório Final**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B0D583EE2-5A22-41A1-A16A-17304AE40849%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas – Dados gerais: Projeto mulheres/DEPEN**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7B0892E0A1-29D4-4E56-AF95-6B4B6EC869A2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciária Nacional. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/ma_201306.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CENSO demográfico 2010: aglomerados subnormais: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. ISSN 0104-3145

DUARTE, Érico de Almeida. **Teoria geral do crime no ordenamento jurídico brasileiro**. Campo Grande - MS: UCDB, 2002.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **Mulheres presas: aumento de 252% em 10 anos**. 22 fev. 2012. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/mulheres-presas-aumento-de-252-em-dez-anos/>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011a.

_____. **Curso de Direito Penal. Arts. 1º a 120 do CP**. 13. ed. v.1. rev. ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2011. Rio de Janeiro: Impetus, 2011b.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral arts. 1º a 120 do CP**. 21. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2003. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Execução penal: comentários á Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º ao 5º da CRFB, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2008.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na Prisão Feminina do Paraná – Humanização da Pena ou Intensificação do Controle Social do Estado?** Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005 Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?DocumentID={57EBF053-4409-4714-9859-2D48099274C7}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília).Brasília, 2007.Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?DocumentID={49B3679D-F13F-45BC-96C6-8091372B42F6}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras:** vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Orlando. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SOUSA, Ana Silvia Rodrigues de. **Prisão Feminina.** 1. ed. São Luís – MA: Gráfica Gênese, 2014.

_____. **Mulher no cárcere, diversidade, discriminação social:** caso específico da Penitenciária Feminina de São Luís-Ma. Disponível em:

<<http://www.webartigos.com/artigos/mulher-no-carcere-diversidade-discriminacao-social-caso-especifico-da-penitenciaria-feminina-de-sao-luis-ma-ana-silvia-rodrigues-de-sousa/115766/>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário realizado com funcionária do Presídio Feminino de São Luís -
MA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

Questionário de pesquisa de campo

Título da Monografia: SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: condições carcerárias e efetivação dos direitos e garantias fundamentais no Presídio Feminino de São Luís - MA

Orientando: Alysson Ramos Pereira

Orientador: Prof. José Eulálio Figueiredo de Almeida

Campo de pesquisa: Presídio Feminino de São Luís

Observações preliminares

Este questionário é parte de pesquisa jurídica sobre o Sistema Penitenciário Feminino em São Luís, realizada por Alysson Ramos Pereira, estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, com o objetivo de verificar as condições de vida e efetivação dos direitos fundamentais no Presídio Feminino de São Luís. Ao responder tais questões concorda-se, e o pesquisador assume o compromisso, com a utilização das respostas ou informações advindas deste questionário apenas para fins acadêmicos, com o objetivo de embasar esta pesquisa e complementar as discussões relativas ao tema.

Entrevistado (a): Ana Silvia Rodrigues de Sousa

Função: Diretora do Presídio

1. Quanto ao cumprimento de pena em estabelecimentos distintos para homens e mulheres, sabe-se que em São Luís – MA, apenas recentemente as mulheres presas tiveram uma penitenciária exclusivamente feminina, apartada da estrutura interna do presídio masculino. Dessa forma, em que momento essa mudança ocorreu e qual foi a alteração percebida no ambiente prisional em relação às mulheres presas?

R- A mudança ocorreu em dois momentos: 1ª do Pavilhão de Recuperação de Mulheres(dentro da Penitenciária de Pedrinhas) para o CRISMA(Centro de Recuperação, Integração Social de Mulheres Apenadas)(no bairro Olho d' água) e do CISMA para o Presídio Feminino (em 10 de agosto de 2010) localizado no Bairro de Pedrinhas. O novo Presídio é um bem mais estruturado, celas arejadas, local amplo para banho de sol, e uma enfermaria organizada para manutenção da saúde das detentas.

2. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população prisional feminina no Maranhão vem crescendo em taxas de cerca de 10% ao ano. Nesse sentido, houve ou há previsão de mudanças na estrutura física que visem um melhor alojamento das internas no Presídio em virtude da crescente número de mulheres presas? Como é hoje a estrutura das celas e a estrutura interna do Presídio?

R- não há previsão de mudança de sua estrutura física; Cada cela coletiva abrigarão 06 (seis) mulheres, na qual possuem beliches, prateleiras, mesa, lavatório, além de vaso sanitário feito de concreto e cuba inox; um bloco(17 celas) para presas provisórias; e outro(17 celas) para presas sentenciadas;

3. De acordo com sua experiência no sistema prisional, qual o índice de reincidência entre as mulheres? Quais atividades educacionais e de laborterapia são desenvolvidas hoje no Presídio Feminino? Essas atividades têm contribuído para a ressocialização das internas?

R-estatisticamente não possui esses dados referentes a reincidência, entretanto é quase 0 (ainda). Com relação as Atividade Educacionais na Unidade feminina funciona Anexo da Escola do Estado “João Sobreira de Lima” da Penitenciária de Pedrinhas, com o Ensino Fundamental e Médio da EJA (educação de jovens e adultos); As atividades de Laborterapia no Presidio Feminino são Limpeza e Conservação do próprio ambiente prisional que servem de remição para pena.

4. É possível observar diferenças entre presos do sexo masculino e feminino?

R-Sem sombra de dúvida. A mulher menstrua, tem TPM(tensão pré-menstrual) que já foi comprovado que 80% das mulheres nesse período tem alteração de humor.

5. O Presídio Feminino possui em sua estrutura funcionários do sexo masculino?

R-Sim(bem resumido, mas tem)

6. O Presídio Feminino dispõe hoje de berçário e creche para os filhos das mulheres presas em quantidade de leitos e local adequado? Qual o ambiente em que vivem as crianças no presídio?

R-Berçário sim. Creche ainda não. O ambiente em que as crianças vivem deve ser aquele onde está a sua mãe. Com certeza para aquelas crianças não é o ideal, mas na faz de amamentação é o real. Essa sintonia é muito importante para a criança no início da vida para não quebrar o vínculo materno.

7. O Presídio Feminino dispõe hoje de seção para gestante e parturiente. Como ocorre em linhas gerais o atendimento à saúde das mulheres presas?

R- O Presidio Feminino já dispões de toda a aparelhagem e local, todavia ainda não está funcionando devido questão burocrática de contratação de médicos etc....

Obrigado!

Eu que agradeço!!!!

APÊNDICE B – Questionário realizado com funcionária do Presídio Feminino de São Luís -
MA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

Questionário de pesquisa de campo

Título da Monografia: SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: condições carcerárias e efetivação dos direitos e garantias fundamentais no Presídio Feminino de São Luís - MA

Orientando: Alysson Ramos Pereira

Orientador: Prof. José Eulálio Figueiredo de Almeida

Campo de pesquisa: Presídio Feminino de São Luís

Observações preliminares

Este questionário é parte de pesquisa jurídica sobre o Sistema Penitenciário Feminino em São Luís, realizada por Alysson Ramos Pereira, estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, com o objetivo de verificar as condições de vida e efetivação dos direitos fundamentais no Presídio Feminino de São Luís. Ao responder tais questões o entrevistado concorda e o pesquisador assume o compromisso e responsabilidade pela utilização das respostas ou informações advindas deste questionário somente para fins acadêmicos, com o objetivo de embasar esta pesquisa e complementar as discussões relativas ao tema.

Funcionários entrevistados:

- Giselle M. Léda (Supervisora da penitenciária de Pedrinhas)

Período da visita: 15 de fevereiro de 2013

1. Quais são as condições gerais de estrutura do Presídio? A quantidade de detentas por cela? Há superlotação?

Quantidade de detentas: 158. Quantidade de detentas por cela: no máximo seis

Anotações: as celas estão divididas entre presas provisórias e sentenciadas. As celas coletivas

apresentam as comarcas e “boi”. A detenta mais velha tem 71 anos; as detentas possuem na maioria Ensino Fundamental Incompleto; a maioria é condenada por tráfico, mas há também casos de 121, 155 e 157. Existe atendimento por pessoal qualificado às detentas mães e seus filhos. O berçário acomoda grávidas e mães com bebês de até 18 meses.

Há agentes de segurança dos sexos masculinos e feminino, funcionários da empresa VPI na segurança.

2. Quais são as condições de assistência material na unidade, em relação à alimentação, vestuário e instalações higiênicas?

A alimentação é fornecida pela casa, pelas próprias internas; não há fardas, o vestuário é oferecido pela família e itens de higiene pessoal são fornecidos pela SEJAP.

3. Quais as condições de atendimento pré-natal e pós-parto?

Há uma seção de enfermaria; as gestantes tem parto fora da unidade prisional. As crianças recém-nascidas ficam no berçário com as mães.

4. As internas têm acesso à Defensoria Pública? De que forma acontece?

Há acesso à defensoria pública com local destinado a atendimento por defensor público, que comparece ao menos uma vez por semana.

5. De que modo é oferecida a assistência educacional às detentas?

Há duas salas de aula com ensino de primeiro grau obrigatório e ensino profissional, além de atividades de culinária e artesanato.

6. Como ocorre o trabalho das internas na unidade?

Funciona em jornada não superior a oito horas diárias: de 8 às 11 da manhã e das 14 às 18 horas. Há recebimento de pecúlio pela atividade na cozinha e no serviço externo (limpeza, p. ex.)

7. Há atividades de recreação ou prática desportiva na penitenciária?

Há atividade cultural desenvolvida: Coral Deus Conosco e festividades em período de festas juninas e períodos comemorativos.

8. Como ocorre a assistência religiosa no Presídio? De que modo ocorrem as sanções por atos de indisciplina?

Há local apropriado para a prática de cultos religiosos Quando ocorre ato de indisciplina a sanção mais comum aplicada é o isolamento por um período de 10 dias. A reincidência é menos de 50%. Menos de 20%. Há cursos, escola e palestras sobre AIDS e DSTs. Somente as sentenciadas tem direito ao serviço.

ANEXOS

ANEXO A – Autorização para Visita Técnica ao Presídio Feminino.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SECRETARIA ADJUNTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS
SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E EXECUÇÃO PENAL

C.I. Nº. 078/2013 – GAB/SCEP

São Luís, (MA) 08 de fevereiro de 2013.

DE: FREDSON PINHEIRO MACIEL
Superintendente de Controle e Execução Penal

PARA: GISELLE M. LÉDA
Supervisor da Penitenciária de Pedrinhas

Assunto: Autorização de ingresso | Acadêmico de Direito | Trabalho de conclusão de curso.

Senhora Supervisora,

Cientifica-se V. S.^a que se encontra autorizado o ingresso do acadêmico do Curso de Direito ALYSSON RAMOS PEREIRA, matrícula DT05292-38, da Universidade Federal do Maranhão, que realizará pesquisa nesta unidade prisional para coleta de informações para trabalho de conclusão de curso, conforme OFÍCIO CCDT nº.01/2013.

A visita será realizada no período compreendido entre os dias 14 e 15 do corrente mês, em horários previamente acertados com a supervisão da unidade.

Atenciosamente,

FREDSON PINHEIRO MACIEL
Superintendente de Controle e Execução Penal